

DOC. 02

PRECEDENTES DO STJ PELA
POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE



DOC. 2.1
1ª TURMA DO STJ

Fls. n.º 401
[Signature]
R. b. / ca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG (2011/0109678-0)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS, MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Conseqüentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que



Fls. n. 403
Rubrica

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, toma, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relatora (Presidente) e Gurgel de Faria, dar provimento ao Agravo Interno para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG
(2011/0109678-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ATAÍDE VILELA** e **JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES** contra a decisão que, nos termos do art. 557, §1º e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, revogou decisão proferida anteriormente, dando provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fundamentada na ausência de singularidade do serviço de advocacia, para efeito da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8666/93, no caso ora analisado.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que: *i*) a decisão agravada seria nula por revogar julgado anterior sem, contudo, apresentar motivação adequada; *ii*) deveria ter sido mantida a aplicação do óbice processual previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; *iii*) o caso descrito nos autos não teria similitude com os precedentes invocados, pois "cuidou-se de contratação episódica, para um momento específico, a saber, a transição governamental, momento em que muitos temas de alta complexidade surgem e se faz necessária a atuação de um especialista para que não haja prejuízo na continuidade da prestação dos serviços públicos" (fl. 1.411e); *iv*) o recurso não poderia ter sido decidido monocraticamente pois não haveria jurisprudência dominante sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.421/1.424e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG
(2011/0109678-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes.

A motivação exposta na decisão agravada foi suficiente para elucidar as razões pelas quais o julgado monocrático anterior foi equivocado. É cediço que a jurisprudência desta Corte supera o óbice processual previsto na Súmula n. 7/STJ nos casos de mera reavaliação jurídica dos fatos sobre os quais não há controvérsia acerca de sua ocorrência, da forma como definidos pelos tribunais de origem.

No caso, para que se analise a violação ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, não é necessário o reexame de provas, porquanto o tribunal *a quo* definiu com clareza os fatos submetidos à sua apreciação, afirmando haver singularidade do serviço contratado em razão de possível urgência e da confiança que o prefeito precisa ter no advogado (fl. 1.219e).

Não se reexaminou nem se reformou as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão que julgou a apelação; apenas deu-se nova interpretação jurídica, considerando que a possível urgência e a confiança mencionadas não atestam a singularidade do serviço para efeito da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



esta exige conhecimento especializado e notório.

Ademais, os precedentes invocados demonstram o entendimento mais recente de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte em situações análogas à debatida nestes autos, razão pela qual foram mencionados na decisão agravada, autorizando o julgamento monocrático do recurso.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto o acórdão proferido pelo tribunal de origem está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a prestação de serviços advocatícios, para se revestir da característica de singularidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, exige conhecimento especializado e notório, diverso da ordinária atuação de advogados e assessores jurídicos.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(REsp 1571078/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 03/06/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

Publicação do acórdão recorrido anteriormente à vigência do novo CPC

1. No caso, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Desnecessidade de sobrestamento do feito apesar de reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria

2. A repercussão geral da matéria versada no Recurso Especial em exame foi reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558, cuja origem é o Agravo de Instrumento 791.811/SP.

3. Contudo, o pedido de sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral não deve ser acolhido. Isso porque, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

4. Portanto, deve ser observada a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016, AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016 Síntese da demanda 5. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Sociedade de Advogados, tendo em vista a contratação desta, sem licitação, para fazer o acompanhamento de defesas do Município perante os Tribunais de Justiça e de Contas, além de atividade consultiva nas áreas de licitação e finanças públicas, no período de 2001 a 2004 pela quantia total de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), válidos para o referido período.

6. Em primeiro e segundo grau o pedido foi julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



improcedente.

7. No Recurso Especial, o Ministério Público Mineiro alega violação dos arts. 13, V, e 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 11, I, da Lei 8.429/1992.

Condições legais para a inexigibilidade de licitação: possibilidade de contratação de serviços advocatícios sem licitação

8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

9. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

Contratação direta de serviços não singulares - violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 - improbidade administrativa caracterizada - afronta aos princípios administrativos

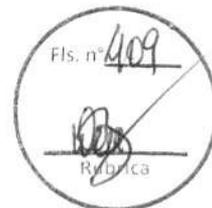
10. Na demanda em análise, a municipalidade, a pretexto da singularidade dos serviços de advocacia, terceirizou em bloco, entre os anos de 2001 e 2004, com dispêndio de cerca de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos, válidos para o referido período), atividades que são próprias e bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco-MG.

11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres.

12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.

Art. 11 da Lei 8.429/92 dolo genérico

14. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.

No caso, é indiscutível a intenção do ex-Prefeito de contratar sem licitação e a aceitação do encargo por parte da Sociedade de Advogados. Ou seja, indubitável a vontade livre e consciente das partes em efetivar a contratação direta.

Divergência jurisprudencial demonstrada

15. No julgamento do REsp 488842/SP, esta Corte entendeu que, "Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura)".

16. A apontada divergência jurisprudencial realmente ocorre, porque naquela oportunidade o STJ apreciou situação bastante assemelhada.

Os serviços eram de mesma natureza (primordialmente o acompanhamento de processos no TCE/SP).

17. A decisão neste Recurso Especial deve seguir as linhas adotadas no citado paradigma (REsp 488842/SP), por conta da profundidade dos debates ali travados, com dois pedidos de vista e principalmente em razão da similitude entre os casos confrontados.

18. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade listados nos autos e tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92.

19. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão das circunstâncias específicas e peculiares dos fatos narrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



nos autos, deve ser aplicada apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, em patamar mínimo (10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto).

20. As conclusões acima são praticamente as mesmas a que chegou a Segunda Turma ao julgar o REsp 488842/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/12/2008). Considerando a similitude fática e jurídica entre os casos, seguem-se aqui as orientações ali firmadas, a fim de resguardar a isonomia entre as situações.

Conclusão

21. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016, destaque meu).

No caso, segundo o acórdão recorrido, a singularidade do serviço de advocacia decorreria da necessidade de o Prefeito dispor de profissional de sua confiança e credibilidade reconhecida, durante o período de transição entre governos (fl. 1.219e).

Nesse contexto, não se vislumbra, na situação examinada, diante das especificidades acima delineadas, a presença dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não poderia ter havido a contratação direta pelo Município de Passos, na esteira dos precedentes anteriormente mencionados.

Por fim, observo que, não tendo ocorrido insurgência do Recorrido por ocasião da interposição do recurso de apelação, nem, tampouco, nas contrarrazões do recurso especial, quanto às sanções aplicadas, de rigor o restabelecimento da sentença em sua integralidade.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, desta que meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. nº 413

Aubrica

IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

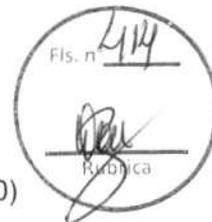
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

Dessarte, não obstante o não provimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG (2011/0109678-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015 do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ATAÍDE VILELA E OUTROS contra decisão monocrática da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, a quem foi distribuído o Recurso Especial, que deu provimento ao Apelo Raro do Órgão Acusador e, reformando o aresto do Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de Minas Gerais, restabeleceu a sentença que havia condenado os agravantes, então Prefeito do Município de Passos/MG e Advogado, às iras da Lei 8.429/1992.

2. Nas razões da insurgência dirigida ao Colegiado, os acionados argumentam que os julgados precedentes que sustentaram a decisão agravada não se amoldariam à espécie, uma vez que, na espécie, a contratação de Advogado pelo Município era episódica, momento em que temas de alta complexidade surgem e demandam a atuação de especialistas, para que não houvesse solução de continuidade na prestação de serviços públicos. Pedem a reforma da decisão unipessoal, em ordem a que seja restabelecido o acórdão absolutório do TJMG.

3. A parte agravada apresentou razões de contrariedade às fls. 1.421/1.424.

4. Em síntese, é o relatório.

5. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

6. Prefacialmente, é crucial demarcar que a Lei 8.666/1993 – édito legal que estabeleceu os axiomas das licitações e dos contratos administrativos no País em sede da nova ordem constitucional de 1988 – destina-se a preservar o princípio da isonomia, por meio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

7. Sem embargo da referida principiologia, a lei previu também hipóteses em que, por inviabilidade de competição, a licitação se torna inexigível, dispondo para tanto nos seguintes termos:

Art. 25. - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13. - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

8. Regra geral, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

9. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II, da Lei em comento.

10. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade.

11. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, RT, 2014, p. 498).

12. Em se tratando de serviços advocatícios, o debate toma outra proporção.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, entende-se ser lícito ao Administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Por isso é que estatui o art. 13, § 3o., da Lei de Licitações e Contratos que a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, pois, em termos lógicos, referenda-se a qualificação pessoal e a confiança como fundamentos desse tipo de contratação.

15. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

(...) O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 91/92).

16. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sufrágio à referida compreensão:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.285.378/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.3.2012).

17. Ademais, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

18. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Conseqüentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração, que nem sempre é a mais em conta.

19. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, toma, por si só, única a contratação.

20. Na situação vertida nos autos, os demandados, então Prefeito e Advogado, foram condenados às sanções da Lei 8.429/1992, por terem entabulado, sem prévia licitação, a contratação de Escritório de Advocacia que viria a assessorar o Alcaide do Município de Passos/MG, que estava a assumir o mandato em 2005.

21. Como se sabe, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante desta Corte Superior considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º. e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10.

22. Essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

23. Se assim não fosse, terminaria a atividade sancionadora aplicando o mesmo tratamento repressivo aos atos tão somente ilegais e aos que revestissem a qualidade de maliciosos, de má-fé ou mesmo evadidos de culpa grave; essa uniformidade já foi rejeitada por este STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o.). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contração de servidores sem a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...).

6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.

(...).

13. Recurso Especial provido. (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).

24. A partir desse exercício teórico e em que pesem os louváveis alicerces da decisão monocrática agravada que restabeleceu a sentença condenatória, entende-se que a solução do caso concreto deve seguir outro caminho. Eis os motivos.

25. Primeiramente, como já adiantado, a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação administrativa de Sociedades de Advogados tem assento legal. Não é preciso maiores elucubrações jurídicas para se deduzir que a singularidade do Advogado está interligada à sua capacitação profissional e ao aspecto confiança, o que inviabiliza o certame licitatório, ante o fato de não ser aferível o melhor serviço pelo preço ofertado.

26. Mesmo que assim não se entenda, note-se que o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização e desempenharam serviço singular, razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993, inexistindo causa material para as alegadas improbidades:

Com relação aos requisitos legais para a inexigibilidade da licitação, entendo que não deixam margem a dúvidas, tendo em vista os documentos de f. 413/463, a atestarem a participação do advogado José Donizetti Gonçalves, especialista em Direito Público, em inúmeros seminários, palestras, encontros, congressos e simpósios de Direito Administrativo e Direito Municipal, seja na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



participante, seja na de conferencista, o que lhe basta a ostentar a notória especialização exigida por lei.

Quanto à singularidade exigida pelo art. 25, inc. II da Lei 8666/93, cabe apenas consignar que, em se tratando de ação por improbidade administrativa, não se pode olvidar da confiança e credibilidade depositadas no profissional contratado pelo administrador público, mormente na hipótese de transição entre governos, quadra em que são comuns as "surpresas" deixadas pela administração anterior (fls. 1.219).

27. Efetivamente, transição governamental é serviço singular, sem dúvida alguma, contrariamente ao que entendeu a decisão unipessoal condenatória. Ademais, o Poder Judiciário não pode aquilatar se era necessária, ou não, a contratação de Advogado nesse momento político, porque seria intervenção indevida nas escolhas dos Administradores Públicos.

28. Ademais, não tem lógica alguma que, durante um período transicional da passagem do cetro de Prefeito, momento específico, fugidio, rapidamente transcorrido, se exigisse ao novo Prefeito a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado.

29. Portanto, o Tribunal das Alterosas, com esteio nos fatos e provas dos autos, chegou a solução que está bem sintonizada ao estado da arte da compreensão científica acerca da improbidade administrativa, ao verificar a legalidade da conduta da contratação naquele momento de passagem política.

30. Por consequência, nota-se que há, no acórdão, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

31. Ante o exposto, conhece-se do Agravo Interno das partes acionadas e a ele se dá provimento, em ordem a desprover o Recurso Especial do MP/MG, mantendo incólume o aresto absolutório do Tribunal Mineiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



32. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0109678-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgRg no
REsp 1.330.842 /
MG

Números Origem: 10479061189573003 11895731720068130479

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relatora (Presidente) e Gurgel de Faria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

DOC. 2.2
2ª TURMA DO STJ





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.378 - MG (2011/0174902-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ACÁCIO MENDES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO**
RECORRIDO : **CHEIB ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO**
PROCURADOR : **MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.378 - MG (2011/0174902-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ACÁCIO MENDES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO**
RECORRIDO : **CHEIB ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO**
PROCURADOR : **MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A contratação direta de escritório de advogados com notória especialização pelo Município, em decorrência de inexigibilidade de licitação, não caracteriza per si irregularidade. II - Não demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário, não se cogita da prática de ato ímprobo. Precedentes desta Corte de Justiça (e-STJ fl. 207).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 232-238).

O recorrente aponta violação dos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93. Sustenta, de início, negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Origem não analisou as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos.

Aduz que, para a contratação prevista no artigo 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que se trate de serviço de natureza singular, que o contratado possua notória especialização e que haja inviabilidade de competição, requisitos não observados na espécie dos autos, até por não se tratar de causa que exija relevância ou complexidade.

Pugna pela decretação de nulidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Passa Quatro e Cheib, Vasconcellos e Teodoro Advogados Associados S/A, cujo objeto é a revisão e o acompanhamento de precatórios, a defesa dos interesses municipais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho e aos tribunais superiores.

Assevera, ademais, que "como se depreende da leitura do contrato, do próprio exame que se operou acerca do seu objeto, quando da análise em primeiro grau de jurisdição, trata-se de contratação genérico, indeterminada e continuada. Em outras palavras, não se trata de contratação singular, para a prestação de serviços específicos" (e-STJ fl. 258)

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 313-325.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 342-344), subiram os autos por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 743735/MG.

Em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (e-STJ fls. 398-405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.378 - MG (2011/0174902-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da qual postula a anulação Contrato nº 74/07 firmado por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, entre o Município de Passa Quatro, representado pelo Prefeito Municipal Acácio Mendes de Andrade, e Cheib, Vasconcellos e Teodoro Advogados Associados, para revisão e acompanhamento de precatórios, defesa dos interesses municipais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho e aos tribunais superiores, podendo requerer, ainda, o ressarcimento ao erário.

Argumenta o recorrente, em suma, que os serviços contratados não seriam de natureza singular, nem o contratado possuiria o requisito da notória especialização, a teor do prescrito na norma de regência para se inexigir a licitação.

De início, verifica-se que o recorrente se furtou a demonstrar, de maneira analítica, como teria ocorrido a omissão e porque a Corte Estadual estava obrigada a pronunciar-se sobre o assunto, limitando-se a indicar os artigos tidos por não prequestionados.

Nesse contexto, registre-se que alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. É o que dispõe a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação deverá atender para os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, que expressamente dispõe no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ainda que a faculdade conferida nos referidos artigos se trate de exceção à regra do procedimento licitatório para a contratação de serviços, inclusive os de natureza jurídica, verifica-se que o voto condutor do acórdão concluiu estarem satisfeitos os requisitos legalmente exigidos, ao enfatizar:

A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando, outrossim, aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Todavia, quando da contratação de serviços de advocacia de natureza singular, em que inviável a competição em decorrência da notória especialização do contratado, afigura-se inexigível o certame, nos termos do art. art. 13, inciso V c/c o art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, *verbis*:

[...]

Denota-se que não se exige para a configuração da singularidade que o profissional seja único, e sim que o serviço seja prestado segundo características próprias do executor, residindo, portanto, a singularidade no bojo da notória especialização.

[...]

Com relação à contratação direta de serviços de advocacia, impende, aqui, registrar que o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "...as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro" (TC 019893/93; Decisão 464/94, DOU de 15/08/94).

No caso presente, bem se vê a singularidade na prestação dos serviços, visto que não a contratação não se limita ao mero acompanhamento processual pela empresa CHEIB VASCONCELLOS E TEODORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., afigurando-se indispensável à execução do contrato à atuação pessoal do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, senão veja o parágrafo 2º da cláusula primeira:

"Cláusula Primeira: (...)

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º - O Contratado receberá substabelecimento da Procuradoria Judicial da Contratante, a quem se reportará quanto ao andamento dos processos e recursos, trocando informações, estudos e orientações. O Contratado poderá atuar por qualquer dos advogados componentes de seu escritório de advocacia, porém, na revisão e acompanhamento dos precatórios impõe-se, obrigatoriamente, a atuação do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, representante do Contratado" (fls. 41) (g.n.).

Com efeito, verifica-se que a escolha da Municipalidade assentou-se na atuação do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, responsável "... pela coordenação de todos os precatórios estaduais, com sucesso perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e a CEPREC - Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais...", como se vê do parágrafo único da cláusula oitava do contrato nº. 074/07 às fls. 42.

De fato, a empresa CHEIB VASCONCELLOS E TEODORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., devidamente registrada na Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 30), goza de notória especialização, desfrutando, ainda, de prestígio e reconhecimento na área jurídica, sendo inegável a qualificação técnica do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib - curriculum vitae acostado às fls. 34/40.

Por outro lado, não logrou o autor-apelante demonstrar ocorrência de prejuízo, afigurando-se-me razoável o importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) pela contratação dos serviços, face a seu volume e extensão. Mormente, na espécie, em que parcelado o pagamento, como se constata da cláusula quarta do contrato nº. 074/07 (fls. 42), devendo ser resgatada mensalmente cada parcela na medida, portanto, em que executados os trabalhos.

Ademais, atendidas as formalidades legais nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/932, tendo sido a contratação precedida de regular procedimento em que justificada a escolha do escritório de advocacia (fls. 128/129), restando, ainda, instruído o procedimento com os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa (fls. 131/133), prova de inscrição na OAB-MG (fls. 139) e aqueles pertinentes à sua constituição (fls. 134/138).

Dessa forma, enquadrada a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação de acordo com as exigências do permissivo legal, não tendo sido evidenciado ato de improbidade administrativa, sequer prejuízo ao erário municipal, tenho que não merecem prosperar as razões do inconformismo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça: [...] (e-STJ fls. 209- 217).

A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 726175/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n.º 8.666/93), assentada pela Corte a quo, reclama a incursão em matéria de cunho fático probatório, interdita em sede de recurso especial, consoante a ratio da Súmula 07/STJ.

2. Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio do Município de Nhandeara, decorrentes da contratação do Escritório de Advocacia, sem prévio certame licitatório, para a prestação de serviços de consultoria jurídica, visando a defesa dos atos praticados pela ex-Prefeita do mencionado município.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1052231/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei n.º 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ" (REsp n.º 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp n.º 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 764956/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

Daí exsurge a impossibilidade de analisar-se, na via do recurso especial, o espectro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



atuação dos patronos contratados pela municipalidade, inclusive porque a Corte de origem considerou a legislação de regência, aplicando-a conforme a especificidade que entendeu presente no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0174902-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.285.378 /
MG

Números Origem: 10476070053113 10476070053113004

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ACÁCIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO
RECORRIDO : CHEIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO
PROCURADOR : MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



Anexo 03



CONSULTA Nº 1533/2021 – TCE/MA

**CONSULENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA)**

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consultante: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Consultante. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Questionamentos diversos sobre licitações. Exame de mérito. Conhecimento. Legitimidade. Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta. Notificação ao consultante para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consultante, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

I- Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consultante, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: "Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para a derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre



as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com "traço eminentemente subjetivo", uma vez que cada advogado "advoga do seu jeito" e cada contador detém o seu "método de trabalho". Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Expliqu-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição, Notória especialização. Discricionariedade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócua o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fundados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato ímprobo, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ímprobo ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedade: "se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)”.

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO Pl.-TCE Nº 338/2020):

a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:

I. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

I.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

—2—O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

“Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE nº 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

- 3— Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de "processos excepcionais e específicos" não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

"O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflituivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pejeja".

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STJ e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 00632491320208090000. Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito do que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às "intituladas" situações "excepcionais e específicas", sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes:

- 4— Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer Técnico - Jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sob exame efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações:

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 - SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia;

6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal, Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476. Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

Ementa - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmado entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE/MS – Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091. Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade:

7- Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"1 – contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13;"

"2 – contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11".

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

"Honorários Advocatórios – Contrato com a cláusula "Quota Litis"- Cobrança sobre atrasados e prestações – Acréscimos da sucumbência e custeio da causa – Imoderação – Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, toma-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". (Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osimar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Jairo Haber – Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejulgado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, e/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994):

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e pessoalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Fros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação critério de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido

FIS. n. 446
[Assinatura]

de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37. caput, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com inofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização – Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Hurtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Edmar Serra Cutrim
Relator
01391d9908c5993830e8add30d559341



Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb





**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443, o=PE, ou=PE, email=RACHELL.LOPES.PLECH.TAVARES@PE.OAB.BR, c=BR

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415, o=PE, ou=PE, email=FERNANDO.MENDES.DE.FREITAS.FILHO@PE.OAB.BR, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:0:3773772 4400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:0:3773772 4400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:0:3773772 4400, o=PE, ou=PE, email=BRUNO.ROMERO.PEDROSA.MONTEIRO@PE.OAB.BR, c=BR

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=PE, ou=PE, email=RAFAEL.DECARVALHOMACIEL@PE.OAB.BR, c=BR

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481, o=PE, ou=PE, email=EMANUELL.E.CAVALLACANTIHORADELIRA@PE.OAB.BR, c=BR

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499, o=PE, ou=PE, email=ANA.KARINA.PEDROSA.DECARVALHO@PE.OAB.BR, c=BR

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474, o=PE, ou=PE, email=AUGUSTO.CESAR.LOURENCO.BREDERODES@PE.OAB.BR, c=BR

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474, o=PE, ou=PE, email=AUGUSTO.CESAR.LOURENCO.BREDERODES@PE.OAB.BR, c=BR



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

RACHELL LOPES PLECH TAVARES-0
5598728443

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO-79487
343415

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37
737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, 377724400 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=377724400, email=bruno@monteiroadvogados.com.br, c=BR, Date: 2015.09.25 16:53:45-05'00'

RAFAEL DE CARVALH O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALH O MACIEL, 11338 DN: cn=RAFAEL DE CARVALH O MACIEL, o=11338, email=rafael@monteiroadvogados.com.br, c=BR, Date: 2015.09.25 16:53:45-05'00'

EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA-111709
39481

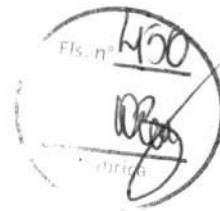
Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA, 111709 DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA, o=111709, email=emanuelle@monteiroadvogados.com.br, c=BR, Date: 2015.09.25 16:53:45-05'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:
0184041499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, 0184041499 DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=0184041499, email=ana@monteiroadvogados.com.br, c=BR, Date: 2015.09.25 16:53:45-05'00'

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD
ES:0555409
1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD, ES:0555409 DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD, o=ES:0555409, email=augusto@monteiroadvogados.com.br, c=BR, Date: 2015.09.25 16:53:45-05'00'



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=ferr@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598726443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598726443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598726443, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=rachel@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=brunomonteiro@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=rafael@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170 939481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170 939481
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170 939481, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=emanuell@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 01840414499, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=ana@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES:0 1474

Digitally signed by AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES:0 1474
DN: cn=AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES:0 1474, o=BRASIL, ou=Recife, ou=PE, email=augusto@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.25 15:04:01.00



CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=freitasfilho@mmadvogados.com.br, c=BR

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
5586728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=rachel@mmadvogados.com.br, c=BR

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES
10554051474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=augusto@mmadvogados.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
3773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=bruno@mmadvogados.com.br, c=BR

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=rafael@mmadvogados.com.br, c=BR

EMANUELL E CAVALCAN TI MORIA DE LIRA
11170939481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI MORIA DE LIRA
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI MORIA DE LIRA, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=emanuell@mmadvogados.com.br, c=BR

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
0184011440

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=ana@mmadvogados.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
3773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, email=bruno@mmadvogados.com.br, c=BR



CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=freitas@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 10:42:03-03

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=rachel@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 10:25:41-03

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
:05654091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=augusto@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 15:14:03-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=bruno@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 10:53:03-03

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=rafael@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 11:02:30-03

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=emanuelle@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 11:27:01-03

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=ana@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 11:44:03-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=OF:Brasil, ou=BR:SP, email=bruno@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2003-09-28 10:56:03-03



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415
Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415, email=fmpf@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 14:44:03.00

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 05 596728443
Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 05 596728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 05 596728443, email=rachel@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 10:32:02.00

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES 05 554091474
Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES 05 554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES 05 554091474, email=augusto@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 11:57:01.00

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 24400
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 24400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 24400, email=bruno@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 10:42:02.00

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL
Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, email=rafael@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 11:57:01.00

EMANUELLE CAVALCANTI LIRA: 111709 39481
Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI LIRA: 111709 39481
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI LIRA: 111709 39481, email=emanuelle@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 11:37:43.00

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO 05 1840814459
Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO 05 1840814459
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO 05 1840814459, email=ana@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 11:57:01.00

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 24400
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 24400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 24400, email=bruno@me.com, serial=1, version=3
Date: 2023.09.28 11:57:01.00



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
 RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
 DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=rachel@plech.com.br, c=BR

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
 DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=fernando@fdeff.com.br, c=BR

Digitally signed by CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
 CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
 DN: cn=CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=cesar@brederodes.com.br, c=BR

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=bruno@romeropedrosa.com.br, c=BR

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
 RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
 DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=rafael@carvalho.com.br, c=BR

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:11170939481
 EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:11170939481
 DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:11170939481, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=emanuelle@cavalcanti.com.br, c=BR

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=ana@carvalho.com.br, c=BR

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400, o=EMPRESA, ou=EMPRESA, email=bruno@romeropedrosa.com.br, c=BR



b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Digital signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415, o=BRASIL, ou=Recife, email=freitasfilho@recife.com.br, c=BR

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:06598728443
Digital signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:06598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:06598728443, o=BRASIL, ou=Recife, email=rachel@recife.com.br, c=BR

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRAGDE:ROD 829.05504951474
Digital signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRAGDE:ROD 829.05504951474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRAGDE:ROD 829.05504951474, o=BRASIL, ou=Recife, email=augusto@recife.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Digital signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400, o=BRASIL, ou=Recife, email=bruno@recife.com.br, c=BR

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Digital signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=BRASIL, ou=Recife, email=rafael@recife.com.br, c=BR

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170939481
Digital signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170939481
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170939481, o=BRASIL, ou=Recife, email=emanuell@recife.com.br, c=BR

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01640414499
Digital signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01640414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01640414499, o=BRASIL, ou=Recife, email=ana@recife.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Digital signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400, o=BRASIL, ou=Recife, email=bruno@recife.com.br, c=BR



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=fmendes@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 13:58:53-03'00'

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES.0569
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES.0569, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=rlopes@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 11:25:55-03'00'

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO.3773
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO.3773, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=brunoromero@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 10:52:00-03'00'

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=rmaciel@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 11:25:57-03'00'

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA.111709
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA.111709, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=emanelle@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 11:26:42-03'00'

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=anakarina@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 11:46:42-03'00'

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD, o=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, ou=EMPRESA DE DIREITO PRIVADO, email=augusto@empresadeDireitoPrivado.com.br, c=BR
Date: 2023-09-26 10:49:55-03'00'



respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:794875 43415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:794875 43415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:794875 43415, o=OAB/PE, ou=PE, email=ferramentas@oabpe.org.br

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0559 8728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0559 8728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0559 8728443, o=OAB/PE, ou=PE, email=rachel@oabpe.org.br

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400, o=OAB/PE, ou=PE, email=brunoromero@oabpe.org.br

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=OAB/PE, ou=PE, email=rafael@oabpe.org.br

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481, o=OAB/PE, ou=PE, email=emanuell@oabpe.org.br

ANÁ KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489

Digitally signed by ANÁ KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489
DN: cn=ANÁ KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489, o=OAB/PE, ou=PE, email=anakarina@oabpe.org.br

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:0555409 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:0555409 1474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:0555409 1474, o=OAB/PE, ou=PE, email=augusto@oabpe.org.br



Handwritten signature and initials.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400, o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:51:43-03

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:46:02-03

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

OAB/PE 35.280
AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 12:46:03-03

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

OAB/PE 49.778
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 13:58:01-03

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

OAB/PE 17.232
RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443, o=ICP-Brasil ou=PROFESSOR
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 15:02:03-03

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE
HORA DE LIRA:1117093948
1

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA:1117093948
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA:1117093948, o=ICP-Brasil ou=PROFESSOR
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:29:02-03

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:59:03-03

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Fls. n° 460
Rótulo

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº R-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023


COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAB-PE
Renato M Bezerra
Advogado
Mat. 1132

OAB - PES
FOTOCOPIADO
N.º 04188
25/10/90

Contrato de constituição de Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, denominada Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

Fls. n.º 461
Rubrica

Pelo presente instrumento particular, CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 018.728.264-15 e inscrito na OAB, Secção de Pernambuco sob o Nº 129-B, residente e domiciliado à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife, Capital do estado de Pernambuco e BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 932 - Lojas 1 e 2 - Boa Viagem, Recife-PE, portador do CPF Nº 377.377.244-00 e inscrito na OAB - Secção do Estado de Pernambuco sob o Nº 11.338, têm entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife-PE, podendo estabelecer filiais, sucursais ou associações com outros escritórios de advocacia em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade será a prestação de serviços advocatícios em qualquer ramo do Direito, especialmente nas áreas do Direito Civil, Comercial, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, Ambiental e Internacional, inclusive a prestação de assessoria jurídica a pessoa física e elaboração de pareceres.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), subscrito e realizado pelos sócios a saber:

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório de Notas de Recife*
Rua Engenheiro Ulbaldo Gomes de Mattos, 53 - Cearen - CEP 50016-300 - Recife - PE - Fone: (01) 3424-5292 - e-mail: cartoriorema@oi.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivante Autorizada
SELO(S): 0077248.XYY09202401.00482



Selo: 0077248.XYY09202401.00482

Consulte a autenticidade do selo em www.ipejus.br/validadigital

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo início a partir de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - O uso da denominação social será feita pelos sócios BRUNO ROMERO PE PROSA MONTEIRO e CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, isolada ou conjuntamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo Único - No caso de retirada ou falecimento de quaisquer dos sócios, a Sociedade dissolver-se-á, com a repartição proporcional dos haveres dos sócios componentes, entre os mesmos, ou, na segunda hipótese, entre os herdeiros respectivos.

CLÁUSULA NONA - Os sócios no exercício da gerência e de cargos na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, ou permanecer em lucros acumulados, para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A participação que cada sócio possui na Sociedade, não poderá em nenhuma hipótese ser transferida ou cedida sem o expresse consentimento da Sociedade, cabendo assim, em igualdade de preços e condições, o legítimo direito de preferência ao sócio remanescente, que porventura deseje adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá proceder à notificação do outro sócio por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo seus respectivos haveres reembolsados, conforme apuração em balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação após 90 (noventa) dias a partir da data do balanço.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Celso Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50018-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9200 - e-mail: cartorioroma@ol.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivante Autorizada
SELO(S): 0077248.BGF09202401.00483

Selo: 0077248.BGF09202401.00483

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/tao01/uf



Paragrafo Único - Se por ocasião do balanço especial de que trata esta cláusula só houver um sócio remanescente a sociedade será dissolvida.

Fls. 4/3
Rubrica

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não se extinguirá, levantando-se um balanço especial nessa data para efeito de sucessão causa mortis, devendo os respectivos cônjuges meeiros e os herdeiros do falecido, no prazo de 90(noventa) dias da data do balanço especial, manifestar sua vontade em confirmação de continuarem integrados na sociedade com os direitos e obrigações do de cujus, ou, então receberem seus haveres apurados até a data do balanço especial, na forma estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no Decreto 3708/19, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 4215/63, no Provimento Nº 23/65 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e em outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do estado de Pernambuco como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e questões que venham a surgir em decorrência deste instrumento, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro na OAB - Seção de Pernambuco.

Recife, 24 de Outubro de 1990.

TESTEMUNHAS

[Handwritten signatures of witnesses]

[Handwritten signature]
GILBERTO DE AZEVEDO MONTEIRO

[Handwritten signature]
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charles Jefferson de Nêlida*
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3024-7531 - e-mail: cartorioroma@oi.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.HNB09202401.00404

Selo: 0077248.HNB09202401.00404

Consulta e autenticação do selo em www.tpo.jus.br/brasil/pe

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antônio

João Dias de Andrade - Tabelião
 Marimés Lavalcante de Albuquerque Andrade - Substituto
 Luis Gustavo Lavalcante Dias de Andrade - Substituto
 Maria Adiléia Almeida Esteves - Substituta
 Marcos Antônio Rodrigues de Siqueira - Substituto
 José Cjoduldo Jobabá Silva - Esc. Autorizada

Reconheço a firma *Paulo de Azevedo Monteiro e Bruno Romero Pedrosa Monteiro*



INFORMAÇÃO:

Informo que o presente contrato está devidamente registrado nesta Seccional no Livro B, de nº 2; às fls. 3, 3v e 4, sob o nº 127.

Recife, 31 de janeiro de 1991.

Oficial de Registro



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Christina Jefferson de Almeida Sales*
Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Matos, 51 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3041-8202 - e-mail: cartorioroma@bol.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:00:04 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077240.KA309202401.00485

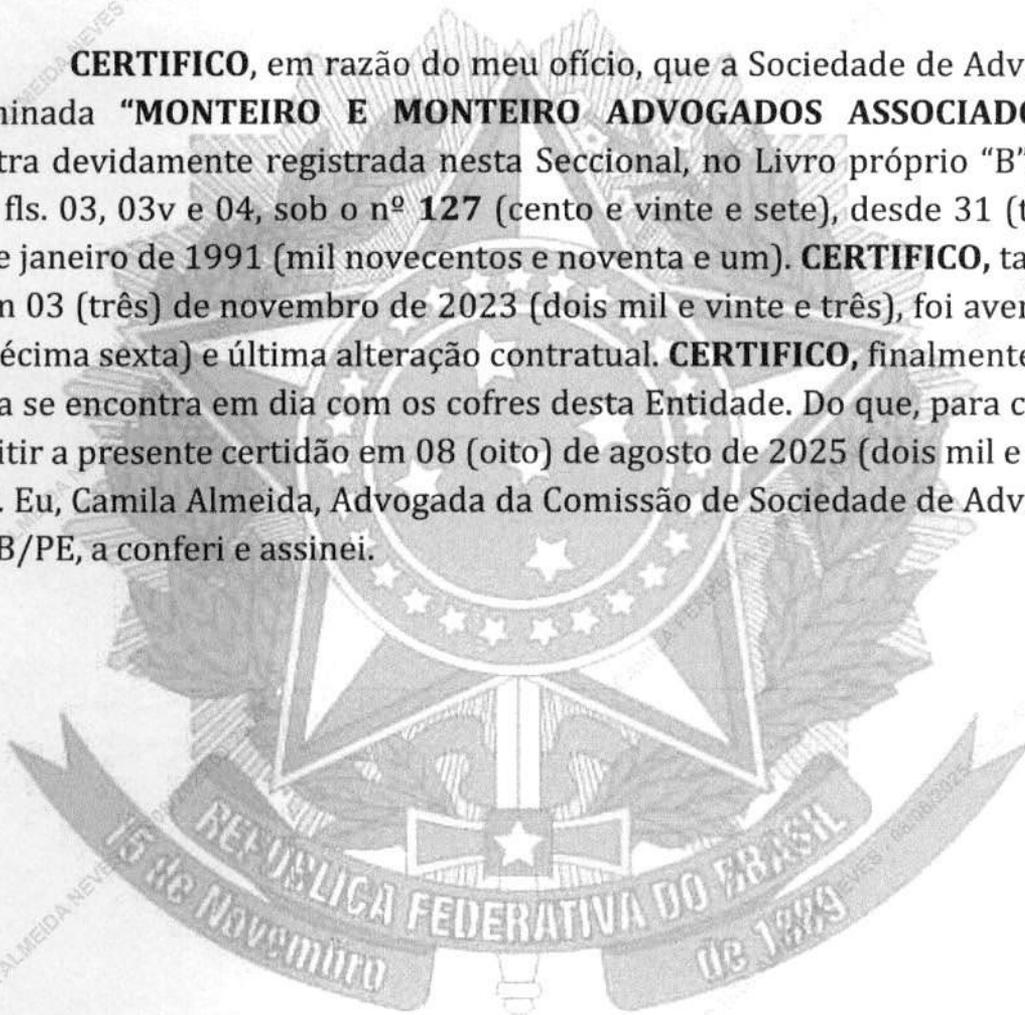


Selo: 0077240.KA309202401.00485
Consulte a autenticidade do selo em www.tran.br/brselo/digital



CERTIDÃO Nº 19462-4/2025

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"** se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 02, às fls. 03, 03v e 04, sob o nº 127 (cento e vinte e sete), desde 31 (trinta e um) de janeiro de 1991 (mil novecentos e noventa e um). **CERTIFICO**, também, que em 03 (três) de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três), foi averbada a 16ª (décima sexta) e última alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a mesma se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 08 (oito) de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#12233831

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERREIRA ALMEIDA NEVES**, em 08/08/2025, às 09:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1223-3831-51**.



08/07/2025, 09:18

Banco do Brasil

08/07/2025 - BANCO DO BRASIL - 09:18:00
150901509 0001



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: BRUNO ROMERO P MONTEIRO
AGENCIA: 1509-1 CONTA: 31.134-0

ITAU UNIBANCO S.A.

34191095293773711293085834530009911360000013064

BENEFICIARIO:

COMPANHIA ENE DE PE

NOME FANTASIA:

COMPANHIA ENE DE PE

CNPJ: 10.835.932/0001-08

BENEFICIARIO FINAL:

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.835.932/0001-08

PAGADOR:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

CPF: 377.377.244-00

NR. DOCUMENTO 70.806
DATA DE VENCIMENTO 08/07/2025
DATA DO PAGAMENTO 08/07/2025
VALOR DO DOCUMENTO 130,64
VALOR COBRADO 130,64

NR. AUTENTICACAO B.D1D.542.5A6.DA1.703

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

NOME DO CLIENTE:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 377.3**.*-**
ENDEREÇO:
RUA APIPUCOS 317 -PR AP-901
EDIFÍCIO MORADA APIPUCOS
APIPUCOS/RECIFE
52071-000 RECIFE PE

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
2676982

CÓDIGO DO CLIENTE
7022607671



NOTA FISCAL Nº 365728576 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 27/06/2025
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3econsulta>
chave de acesso:
2625 0610 8359 3200 0108 6600 0365 7285 7610 2046 1747
Protocolo de autorização: 3262500025348706 - 27/06/2025 às 23:39:19

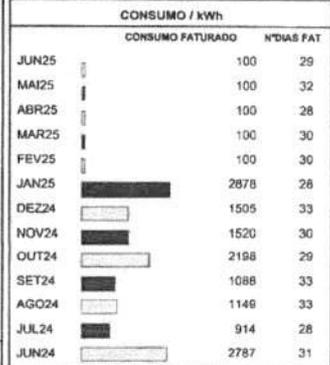
REF: MÊS/ANO **06/2025** TOTAL A PAGAR R\$ **130,64** VENCIMENTO **08/07/2025**

CLASSIFICAÇÃO: B1 RESIDENCIAL -RESIDENCIAL TIPO DE FORNECIMENTO: Conv. Monômia - Trifásico

Cadastra-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura.

DATAS DE LEITURAS LEITURA ANTERIOR **14/05/2025** LEITURA ATUAL **12/06/2025** Nº DE DIAS **29** PRÓXIMA LEITURA **14/07/2025**

ITENS DA FATURA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM TRIB.(R\$)	VALOR (R\$)	PIS/COFINS(R\$)	BASE CALC. ICMS(R\$)	ALÍQUOTA ICMS(%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT(R\$)	TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
Consumo-TUSD	kWh	100,00	0,63719986	63,71	1,89	63,71	20,50	13,07	0,48778000	PIS	82,91	0,66	0,54
Consumo-TE	kWh	100,00	0,36760023	36,76	1,08	36,76	20,50	7,53	0,28140000	COFINS	82,91	3,05	2,52
Des. Band. AMARELA				1,43	0,03	1,43	20,50	0,29		ICMS	104,30	20,50	21,38
Acrés. Band. VERMELHA				2,40	0,06	2,40	20,50	0,49					
Ilum. Púb. Municipal				14,90									
ICMS-CDE NF357162847				1,44									
Cs. Espera-813352252				10,00									
TOTAL				130,64									



MEDIDOR	GRANDEZAS	POSTOS HORÁRIOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONST. MEDIDOR	CONSUMO kWh	RESERVADO AO FISCO
67773B	Energia Ativa	Único	44.402,00	46.895,00	1,00000	100,00	Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.

Até a emissão desta fatura você não possui débitos para esse código de cliente. Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente. Este comunicado não contempla débitos em discussão judicial. A compensação do pagamento ocorrerá em até 3 dias úteis, após data do pagamento.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.aneel.gov.br.
No valor do consumo faturado está incluído o ajuste na(s) função(ões) CAT de - 2393 kWh
SCEE. Excedente 2393 kWh e créditos utilizados 0 kWh. Saldo para o próximo ciclo 1292 kWh SCEE. Excedente 2393 kWh e créditos utilizados 0 kWh. Saldo para o próximo ciclo 1292 kWh
SCEE. Excedente 2393 kWh e créditos utilizados 0 kWh. Saldo para o próximo ciclo 1292 kWh SCEE. Excedente 2393 kWh e créditos utilizados 0 kWh. Saldo para o próximo ciclo 1292 kWh
A fatura pode ser emitida com base na leitura informada pelo cliente.

06/2025 CÓDIGO DO CLIENTE **7022607671** VENCIMENTO **08/07/2025** TOTAL A PAGAR R\$ **130,64**
PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE.

ITAU

PAGÁVEL EM QUALQUER REDE BANCÁRIA

34181.09529 37737.11290 85834.530009 9 11360000013064					
PAGADOR CPF/CNPJ ENDEREÇO BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 377.3**.*-** RUA APIPUCOS 317 -PR AP-901 EDIFÍCIO MORADA APIPUCOS APIPUCOS/RECIFE PE					
NOSSO NÚMERO 10952373711	Nº DO DOCUMENTO 180502856	CÓDIGO DO CLIENTE 7022607671	DATA DE VENCIMENTO 08/07/2025	VALOR DO DOCUMENTO 130,64	
BENEFICIÁRIO COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CNPJ 10.835.932/0001-08 AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA, RECIFE, PERNAMBUCO CEP 50050-902					

PAGUE COM PIX



C E R T I D ã O N º 13938-2/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **11.338**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 17 (dezesete) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), havendo prestado o compromisso legal em 23 (vinte e três) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). **CERTIFICO**, ainda, que o mesmo foi inscrito inicialmente no Quadro de Advogados desta Seccional em caráter provisório, sob nº 9093-P pelo período de 23 (vinte e três) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) a 16 (dezesesseis) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

CERTIFICO, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11493070

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



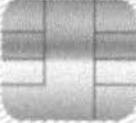
Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 15:06. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:13. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-3070-DA**.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Bruno Romero

Fig. n.º 478

Bruno
Rubric

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
11338

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO
**CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE ALVES PEDROSA**

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1966

RG
2377431 - SSP/PE

CPF
377.377.244-00

EXPEDIDO EM
19/02/2020

Bruno de Albuquerque Baptista

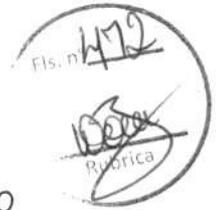
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

Documento Principal

QR Code - 19/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.





BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
 - Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
 - Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
 - VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
 - Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
 - Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
 - Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
 - Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fisconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
 - II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
 - 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
 - Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
 - Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
 - Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
 - Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).



- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí



- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11588568

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

Ana Karina P. de Carvalho

FIS. n.º 476

[Handwritten Signature]

RUBRICA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
35280

NOME
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
DILSON DE CARVALHO
SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
25/02/1973

RG
4643828 - SDS/PE

CPF
018.404.144-99

EXPEDIDO EM
19/02/2020

[Handwritten Signature]
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

← Documento Principal

QR Code - 19/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para
validar as informações do
documento.





ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157



Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



C E R T I D ã O N º 13940-4/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **35.280**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 04 (quatro) de dezembro de 2013 (dois mil e treze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br





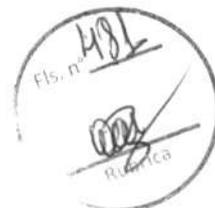
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11493133

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 15:08. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:09. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-3133-96**.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

Fls. n° 189

 Habrca

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
17232

NOME
 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

FILIAÇÃO
 FERNANDO MENDES DE FREITAS
 ELZA MACEDO DE FREITAS

NATURALIDADE
 RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
 29/03/1973

RG
 4.260.748 - SSP/PE

CPF
 794.873.434-15

EXPEDIDO EM
 19/04/2023

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
 PRESIDENTE

< Documento Principal

QR Code - 19/04/2023

Utilize o QRCode abaixo para
 validar as informações do
 documento.





FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



CERTIDÃO Nº 13926-9/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **17.232**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 15 (quinze) de maio de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

1149-2848-19





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11492848

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



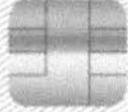
Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 14:59. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:17. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-2848-19**.



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rachell Lopes Plech Tavares



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FILIAÇÃO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
CAMPINA GRANDE - PB 04/04/1985

RG CPF
2000001088364 - SSP/AL 055.987.284-43

EXPEDIDO EM
19/04/2023

INSCRIÇÃO
01176

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
PRESIDENTE

Documento Principal

QR Code - 19/04/2023

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



CURRICULUM VITAE



1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo - Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho - ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.



4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário



CERTIDÃO Nº 13921-0/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o **1.176-B**, em caráter definitivo por Transferência, sem impedimentos, desde 21 (vinte e um) de junho de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal em 17 (dezesete) de dezembro de 2008 (dois mil e oito) na Seccional de Origem. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Aline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

1149-2704-18





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11492704

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 14:53. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:20. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-2704-18**.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

Augusto Cesar Lourenco Brederodes

Fls. nº *H99*

DB

Pública

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIAO CESAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA

INSCRIÇÃO
49778

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
RECIFE - PE 02/06/1990

RG CPF
7660285- - SDS/PE 055.540.914-74

EXPEDIDO EM
14/01/2022

Fernando Jardim Ribeiro Lins

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
PRESIDENTE

< Documento Principal

QR Code - 14/01/2022

Utilize o QRCode abaixo para
validar as informações do
documento.



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157



Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabreve - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



C E R T I D Ã O N º 13920-1/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **49.778**, em caráter definitivo por Transferência, sem impedimentos, desde 18 (dezoito) de março de 2019 (dois mil e dezenove), havendo prestado o compromisso legal em 15 (quinze) de agosto de 2013 (dois mil e treze) na Seccional de Origem. **CERTIFICO**, que o mesmo foi inscrito inicialmente nesta Seccional em caráter Suplementar, pelo período de 23 (vinte e três) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete) a 17 (dezessete) de março de 2019 (dois mil e dezenove), transformada em definitiva na Sessão da Primeira Câmara realizada em 18 (dezoito) de março de 2019 (dois mil e dezenove), sob o nº 49.778, sem impedimentos. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

1149-2621-AB





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11492621

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 14:51. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:21. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-2621-AB**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CENTRAL DE CERTIDÃO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

Certidão Declaratória
 VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 04/09/2025

Data de Validade: 04/10/2025

Nº da Certidão: 00036568/2025

Nº da Autenticidade: R5.55.91.8P.6M

Certifico, a requerimento de pessoa interessada que, de acordo com a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, complementada pela Resolução nº 10 de 28.12.70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), funcionam no Fórum da Capital três (03) Secretarias de Distribuição e Contadores. O Primeiro Distribuidor da Capital tinha competência para distribuir os feitos criminais, os de competência das Varas de Sucessões e Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, bem como os relativos a Títulos de Créditos ou equivalentes, e os inventários com testamentos; o Segundo Distribuidor da Capital incumbia-se de distribuir os inventários sem testamento, os feitos da competência das Varas Cíveis, das Varas de Família e de Órfãos, Interditos e Ausentes e os das Varas de Assistência Judiciária; o Terceiro Distribuidor da Capital tinha competência para distribuir os Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes às três (03) Secretarias dos Distribuidores e Contadores funcionam no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. Com o advento das Instruções Normativas, publicadas no Diário Judicial Eletrônico: nº 06 de 13/07/2015, DJe nº 124/2015, em 14/07/2015; nº 10 de 18/8/2015, DJe nº 171/2015, em 21/9/2015; nº 17 de 09/11/2015, DJe nº 203/2015, em 10/11/2015; nº 11, de 26/11/2013; nº 10, de 29/03/2016, DJe nº 59/2016, em 31/03/2016; nº 10 de 23/04/2021, DJe nº 80/2021, em 29/04/2021 e Ato TJPE nº 26, de 13/01/2021, DJe nº 10/2021, em 15/01/2021, a distribuição dos processos de 1º grau da Comarca da Capital passou a ser realizada, obrigatoriamente, pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a partir da publicação das Instruções Normativas acima mencionadas. Certifico, ainda, que as buscas realizadas pelas Secretarias de Distribuição abrangem apenas os processos físicos distribuídos pelo Sistema de Judwin de 1º Grau. Certifico que a pesquisa dos distribuidores não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial Eletrônico, a qual é realizada automaticamente, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, em consonância com o artigo 5º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 185/2013 - CNJ. Certifico, finalmente, que não funcionam no Fórum da Capital os cartórios de protestos da Comarca de Recife, os quais possuem endereços distintos.

Observações:

A autenticação desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Declaratória - utilizando o número de autenticação acima identificado.

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Provimento nº 02/2022 – Conselho da Magistratura – TJPE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL JUDICIÁRIA DE PROCESSAMENTO REMOTO DE 1º GRAU
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, por me haver sido pedido, que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no período de **10 (dez)** anos até a presente data, não encontrei processo **DISTRIBUIÇÃO E EM TRAMITAÇÃO**, no âmbito da Capital, em 1º Grau, **Varas Cíveis** (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Possessórias, etc.), em face de

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

Essa Certidão não inclui os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa, ainda que em tramitação.

Essa Certidão não inclui os processos eletrônicos do PJE, sendo possível obter as certidões relativas a tais processos diretamente no site www.tjpe.jus.br/certidaopje/.

O teor dessa Certidão não se altera com o decurso do tempo, visto que não há mais a distribuição de processos físicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O referido é verdade. Dou fé.

Dado e passada nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, 2 de setembro de 2025.

LUCINALVA MARIA PAIVA PATRIOTA
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES



Documento autenticado por: Lucinalva Maria Paiva Patriota
A DISPOSICAO - Informação
Autenticado em 04/09/2025 às 12:08
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>

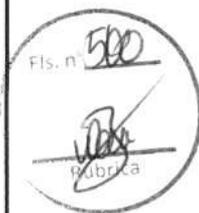
Autenticação:
S5.4E.YD.DF.43



DOC. 12
**CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE
REGULARIDADE DA MONTEIRO
ADVOGADOS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR
TELEFONE (81) 2121-6444		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/07/2025** às **16:38:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura				
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA		NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****	
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE		UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Fis. nº 501
 Rubrica

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/06/2025** às **11:23:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

509
RFB

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:46:45 do dia 12/08/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/02/2026.

Código de controle da certidão: **FA89.C3E1.EE48.28C5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/08/2025 a 26/09/2025

Certificação Número: 2025082818470328630502

Informação obtida em 08/09/2025 10:49:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fls. n°

504

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão n°: 52718648/2025
Expedição: 08/09/2025, às 12:25:46
Validade: 07/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2025.000008804710-93

Data de Emissão: 23/07/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **20/10/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

Fls. n° 506

Márcia

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2025.000009592218-40

Data de Emissão: 27/08/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **24/11/2025**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

507
[Handwritten signature]

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

Código de Autenticidade

864.9288.7805

10. Expedida em

Recife, 22 de AGOSTO de 2025

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

19 de AGOSTO de 2025



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL



COMPETÊNCIA	VÁLIDO ATÉ	SITUAÇÃO	PENALTIAS	DATA DE EMISSÃO
2025/02	10/02/2026	ATIVO	NÃO	04/04/1991

CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL	NOME/RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA
35.542.612/0001-90	198.410-1	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATUREZA JURÍDICA	E-MAIL	PHONE
SOCIEDADE SIMPLES PURA	CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR	30311018

TRIBUTOS	SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL	326671-0	Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

MÁQUINAS, MOTORES E AFINS	TIPO EMPRESA	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA
<input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> GUIOINASTE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR	CONVENCIONAL	Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

Ocupação de Área Pública	ATIVIDADES
	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

PUBLICIDADE

ACRÉSCIMO DE 4,76% EM RELAÇÃO A 2024 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 15/08/2025 13h42min

Data de Validade: 14/09/2025

Nº da Certidão: 02352118/2025

Nº da Autenticidade: N6.AM.MU.LC.M6

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 1984101

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
 Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
 Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
 CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 15/08/2025 13h43min

Data de Validade: 14/09/2025

Nº da Certidão: 02352120/2025

Nº da Autenticidade: B4.WX.F2.1Z.NS

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 1984101

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.



T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRa. ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.07 11:24:09 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

C'PF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL
APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:38:24 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro "B" - 02	
fls. 03, 08, 09 sob o nº 127	
em 05/04/2024	
Recife, 05 de abril de 24	
Secretário(a) da CSA	

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ : 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 09:07

07/03/2024

Diário: 19

Folha: 809

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo			
Circulante			
Caixa e Equivalentes de caixa			
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	21.376,19D	52.665,96D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	42.103.560,59D	12.072.643,62D
=Caixa e Equivalentes de caixa		*42.124.936,78D	*12.125.309,58D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Cientes por Duplicatas	1.1.2.01	57.046.568,54D	26.474.825,76D
Créditos com Colaboradores	1.1.2.07	73.600,00D	0,00D
Créditos com Fornecedores	1.1.2.08	1.309.927,39D	0,00D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	431.915,77D	1.122.679,17D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	2.125.097,60D	903.518,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*60.987.109,30D	*28.501.022,93D
=T o t a l - Circulante		103.112.046,08D	*40.626.332,51D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	25.352.738,74D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.352.738,74D	*25.352.738,74D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	1.339.991,22D	844.455,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação	1.2.3.02	767.062,04C	737.768,55C
=Ativo Imobilizado		***572.929,18D	***106.687,14D
=T o t a l - Ativo Não Circulante		*25.925.667,92D	*25.459.425,88D
=T o t a l - Ativo		129.037.714,00D	*66.085.758,39D



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.07 11:25:36 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:39:11 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 09:07

07/03/2024

Diário: 19

Folha: 810

Descrição	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
Passivo			
Circulante			
Obrigações de Curto Prazo			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	156.192,83C	20.162,50C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	0,00C	1.943,10C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	63.161,88C	51.830,61C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	40.437,43C	4.995,36C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	321.148,59C	320.917,93C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	898.746,01C	1.839.011,75C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	9.466.029,27C	3.447.768,01C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	603.764,48C	531.903,87C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	1.185.451,80C	2.370.903,60C
Outros Créditos	2.1.1.27	49.146.845,99C	14.691.349,26C
Outras Contas	2.1.1.99	858.715,00C	0,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*62.740.493,28C	*23.280.725,99C
=T o t a l - Circulante		*62.740.493,28C	*23.280.725,99C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	300.000,00C	2.150.093,65C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		***300.000,00C	**2.150.093,65C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.100.194,02C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.100.194,02C
=T o t a l - Passivo Não Circulante		**5.400.194,02C	**7.250.287,67C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		****350.000,00C	****350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	60.547.026,70C	35.204.744,73C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		*60.547.026,70C	*35.204.744,73C
=T o t a l - Patrimônio Líquido		*60.897.026,70C	*35.554.744,73C
=T o t a l - Passivo		129.037.714,00C	*66.085.758,39C

Fis. nº 513
Rubrica

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por
ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.07 11:25:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:41:28 -03'00'

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta			
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	111.687.625,28C	100.028.414,82C
=Receita Operacional Bruta		111.687.625,28C	100.028.414,82C
Dedução das Receitas			
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	9.880.005,22D	3.226.938,81D
=Dedução das Receitas		**9.880.005,22D	**3.226.938,81D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	0,00D	1.943,10C
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre		*****0,00D	*****1.943,10C
Despesas Operacionais			
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	4.092.969,08D	4.190.035,37D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	3.163.600,87D	5.278.276,69D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	906.133,88D	867.463,38D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	1.223.570,33D	516.165,83D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	286.182,06D	135.442,50D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	368.262,87D	333.156,23D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	6.862.685,41D	7.704.359,29D
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	9.973.811,28D	7.870.097,48D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	142.613,41D	196.473,60D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	4.720,59D	15.976,99D
=Despesas Operacionais		*27.024.549,78D	*27.107.447,36D
Resultado Financeiro Líquido			
Despesas Financeiras	3.3.2.01	612.633,28D	1.035.354,64D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	9.685.937,59C	496.857,15C
=Resultado Financeiro Líquido		**9.073.304,31C	***538.497,49D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 101.807.620,06C
 DESPESAS + CUSTO-----> 17.951.245,47D
 LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: **83.856.374,59

ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:0184
 0414499

Assinado de forma
 digital por ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:01840414499
 Dados: 2024.03.08
 15:48:26 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99
 ADMINISTRADORA

ROBERVAL
 APARECIDO SOARES
 ALVES DA
 SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
 por ROBERVAL APARECIDO
 SOARES ALVES DA
 SILVA:47043130425
 Dados: 2024.03.08 15:42:12
 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

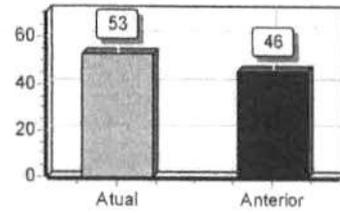


IEG – Índice de Endividamento Geral

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30
<hr/>	
Ativo	129.037.714,00

= 0,53

IEG 2023: R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) – indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade Para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

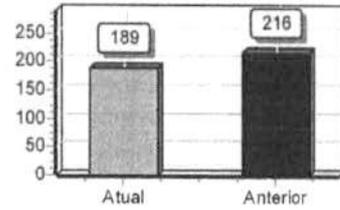


ISG – Índice Solvência Geral

Ativo	129.037.714,00
<hr/>	
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30

= 1,89

ISG 2023: R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívida de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) em seus ativos para cobertura das suas obrigações.

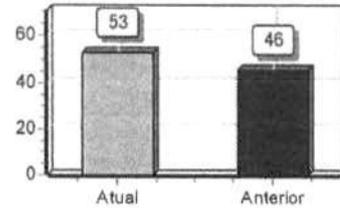


IGE – Índice de Grau de Endividamento

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30
<hr/>	
Ativo	129.037.714,00

= 0,53

IGE 2023: Indica que a sociedade está comprometida em 53% (cinquenta e três por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
DE CARVALHO:01840414499
CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:47:03 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
SOARES ALVES DA SILVA:47043130425

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

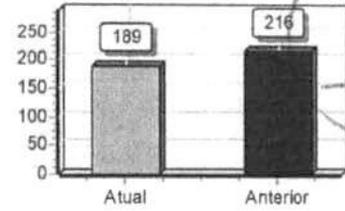
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:42:51 -03'00'



ILG – Índice de Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	128.464.784,82	
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30	= 1,89

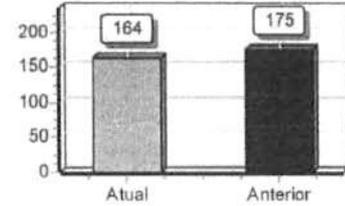
ILG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – indica que para cada (hum real), de dívida de curto e longo prazo, a empresa possui R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos), para liquidação de duas obrigações de curto e longo prazo.



ILC – Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante	103.112.046,08	
Passivo Circulante	62.740.493,28	= 1,64

ILC 2023: R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) – indica que para cada (hum real), de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), para correspondente liquidação.



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:47:24 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO Assinado de forma digital por
SOARES ALVES DA ROBERVAL APARECIDO SOARES
SILVA:47043130425 ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:43:07 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280**, **CPF: 018.404.144-99**, **RG: 4.3643.828**, **SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2023

ATIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 103.112.046,08

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 42.124.936,78 (quarenta e dois milhões e cento e vinte e quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas em caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas – R\$ 57.046.568,54 (cinquenta e sete milhões e quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2023, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2024 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Créditos com Colaboradores – R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais)** – A sociedade empresária tem créditos com funcionários decorrentes a empréstimos a serem descontados em folha de pagamento.
- 4- Créditos com Fornecedores – R\$ 1.309.927,39 (um milhão e trezentos e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)** – Correspondem a crédito com fornecedores em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço.
- 5- Tributos recolhidos a maior – R\$ 431.915,77 (quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;



6- Tributos a Classificar – R\$ 2.125.097,60 (dois milhões e cento e vinte e cinco mil e noventa e sete reais e sessenta centavos) – Correspondem a tributos federais retidos na fonte referentes aos créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

Não Circulante – R\$ 25.925.667,92

7- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 25.352.738,74 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

8- Ativo Imobilizado – R\$ 572.929,18 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 62.740.493,28

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 62.740.493,28

1- Fornecedores de Materiais e Serviços – 156.192,83 (cento e cinquenta e seis mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2024;

2- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 63.161,88 (sessenta e três mil e cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2023;

3- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 40.437,43 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte e que serão recolhidos ou compensados em janeiro de 2024;

4- Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 321.148,59 (trezentos e vinte e um mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada, PIS a recolher Cumulativo e COFINS a recolher cumulativo;



Fls. n.º 519
Rubrica

5- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (um milhão e oitocentos e trinta e nove mil e onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por: IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais;

6- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 9.466.029,27 (nove milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;

7- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 603.764,48 (seiscentos e três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2024;

8- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 1.185.451,80 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** – Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vincendas no exercício 2024;

9- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 49.146.845,99 (quarenta e nove milhões e cento e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

10- **Outros Créditos a Identificar R\$ 858.715,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quinze reais)** – Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa conciliação para identificar o correspondente cliente remetente e assim ofertar à tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa;

Não Circulante – R\$ 5.400.194,02

11- **Adiantamento de Clientes Diversos – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** – Correspondem aos créditos de clientes a serem reclassificados em 2024;

12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil e cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT** – R\$ 1.960.382,43 (um milhão e novecentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos);
- **Parcelamento Simplificado RFB** – R\$ 2.067.396,91 (dois milhões e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
- **Parcelamento Refis Cod.4750** – R\$ 186.344,42 (cento e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
- **Parcelamento Refis Cod.4737** – R\$ 886.070,26 (oitocentos e oitenta e seis mil e setenta reais e vinte e seis centavos)



A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 26.976.194,98

1- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

2- Lucros acumulados – R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos) – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos), já está considerado após as devidas distribuições de lucros em 2023;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC n° 1.457/13**.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018
40414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.11
13:20:51 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.11 13:20:39
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



Recife, 07 de março de 2024.



À
OPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.
CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2023 a 31/12/2023**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499

.....
Administradora da Empresa MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Legal

Dados: 2024.03.08 15:45:38 -03'00'



T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECÂNICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2023 À 31/12/2023

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2024.03.08 15:45:04 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

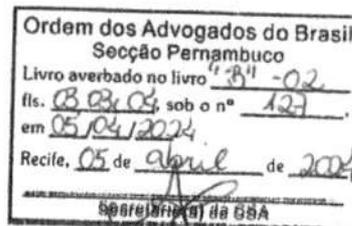
Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2024.03.08 15:44:42 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25





MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (05858) EXITUS LOGOS GESTAO DE NEGOCIOS CONTABEIS, TRIBUTARIOS E CONSULTORIA LTDA
 Termo de Abertura Diário : 020 Folha : 001

TERMO DE ABERTURA

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 20(VINTE) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A Sra. ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2024

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.23 09:46:43 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99

Administrador
 ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2023.04.23 09:47:23 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil
 Seção Pernambuco
 Livro averbado no livro B-02
 fls. 03 034 2024 sob o n° 127
 em 21/04/25
 Recife, 01 de abril de 25
 Secretário(a) da CSA

[Handwritten signature]
 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RECIFE/PE
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Ceano - CEP 50018-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3484-0102 - e-mail: carol@concrecife.org.br



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Ceano - CEP 50018-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3484-0102 - e-mail: carol@concrecife.org.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
 11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
 FUNSEG:0,09 TSMR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
 LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada
 SELO(S): 0077248.EGC04202501.00433



Selo: 0077248.EGC04202501.00433 *[Handwritten signature]*

Fls. n.º 524
 Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
 CNPJ : 35.542.612/0001-90
 Balanço Patrimonial de 01/01/2024 até 31/12/2024

Emp. Rec. 16:36 24/04/2025
 Diário Rec. Folha: 847
 RECIFE - PE
 RECEBE

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo			
Circulante			
Caixa e Equivalentes de caixa			
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	1,00D	21.376,19D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	127.022.937,53D	42.103.560,59D
=Caixa e Equivalentes de caixa		127.022.938,53D	*42.124.936,78D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	76.934.412,75D	57.046.568,54D
Créditos com Colaboradores	1.1.2.07	79.718,65D	73.600,00D
Créditos com Fornecedores	1.1.2.08	0,00D	1.309.927,39D
Tributos a Compensar	1.1.2.10	1.225.021,40D	0,00D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	449.247,49D	431.915,77D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	2.465.844,87D	2.125.097,60D
Conta Corrente Coligada	1.1.2.19	8.612,50D	0,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*81.162.857,66D	*60.987.109,30D
=Total - Circulante		208.185.796,19D	103.112.046,08D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	25.352.738,74D
Bloqueio/Depósitos Judiciais	1.2.1.05	35.378,50D	0,00D
Depositos em Caução	1.2.1.06	37.100,00D	0,00D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.425.217,24D	*25.352.738,74D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	1.369.348,65D	1.339.991,22D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação	1.2.3.02	827.918,36C	767.062,04C
=Ativo Imobilizado		***541.430,29D	***572.929,18D
=Total - Ativo Não Circulante		*25.966.647,53D	*25.925.667,92D
=Total - Ativo		234.152.443,72D	129.037.714,00D

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 Administrador
 CPF: 018.404.144-99

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2025.04.24 16:36:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2025.04.24 18:03:13 -03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Coqueiros - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (01) 304-9200 - e-mail: cartorioroma@ofnotas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
 11:00:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
 FUNSEG:0,00 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
 LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.SNG04202501.00434
 Selo: 0077248.SNG04202501.00434



Fls. n.º 525
 Pubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
 CNPJ : 35.542.612/0001-90
 Balanço Patrimonial de 01/01/2024 até 31/12/2024

Emissão: 2025
 Diário: 20
 Exercício Atual
 Exercício Anterior



Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo			
Circulante			
Obrigações de Curto Prazo			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	0,00C	156.192,83C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	37.397,48C	0,00C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	78.854,33C	63.161,88C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	16.348,63C	40.437,43C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	18.770,21C	321.148,59C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	702.482,38C	898.746,01C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	12.338.094,79C	9.466.029,27C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	494.802,70C	603.764,48C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	1.185.451,80C	1.185.451,80C
Outros Créditos	2.1.1.27	74.719.423,57C	49.146.845,99C
Outras Contas	2.1.1.99	9.457.269,26C	858.715,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*99.048.895,15C	*62.740.493,28C
=Total - Circulante		*99.048.895,15C	*62.740.493,28C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	300.000,00C	300.000,00C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		****300.000,00C	****300.000,00C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	3.914.742,22C	5.100.194,02C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**3.914.742,22C	**5.100.194,02C
=Total - Passivo Não Circulante		**4.214.742,22C	**5.400.194,02C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		****350.000,00C	****350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	130.538.806,35C	60.547.026,70C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		130.538.806,35C	*60.547.026,70C
=Total - Patrimônio Líquido		130.888.806,35C	*60.897.026,70C
=Total - Passivo		234.152.443,72C	129.037.714,00C



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Espingarda (lado Contra de Mão), 55 - Cam. CEP 50040-000 - Recife - PE. Fone: (51) 3044-0924 - e-mail: cartorio@notas.com.br



Cópia autenticada conforme original; dupe fê. Recife-PE, 30/04/2025.
 11:00:00 Enrolamentos: 4,25 FERR: 0,05
 FUNGOS: 0,09 TSNR: 0,94 FERC: 0,47 ISS: 0,24 TOTAL: 6,04
 LETICIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escriturante Autorizada
 SELO(S): 0077248 - AFR04202501 - 000435

SeLo: 0077248 - AFR04202501 - 000435
 Cópia autenticada de acordo com o sistema de autenticação

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 Administrador
 CPF: 018.404.144-99

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2025.04.24 16:37:13 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2025.04.24 18:02:48 -03'00'

Fis. n.º 526
 Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
 CNPJ: 35.542.612/0001-90
 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024



Emissão: 30/04/2025
 Folha: 849

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	152.975.498,87C	111.687.625,28C
=Receita Operacional Bruta			152.975.498,87C	111.687.625,28C
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	8.191.857,49D	9.880.005,22D
=Dedução das Receitas			**8.191.857,49D	**9.880.005,22D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre				
Custos dos Serviços Prestados	3.2.1.02	2142	677.639,56D	0,00D
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			****677.639,56D	*****0,00D
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	5.348.513,65D	4.092.969,08D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	2.662.663,42D	3.163.600,87D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	899.876,47D	906.133,88D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	306.688,05D	1.223.570,33D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	206.771,16D	286.182,06D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333.599,82D	368.262,87D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	12.226.658,33D	6.862.685,41D
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	2870	14.304.240,48D	9.973.811,28D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2919	125.314,16D	142.613,41D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	37.794,92D	4.720,59D
=Despesas Operacionais			*36.452.120,46D	*27.024.549,78D
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	571.419,64D	612.633,28D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	7.108.045,78C	9.685.937,59C
=Resultado Financeiro Líquido			**6.536.626,14C	**9.073.304,31C

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 53 - Graças - CEP 50890-300 - Recife - PE - Fone: (011) 304-3201 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
 11:00:03 Emolumentos:4,25 FERN:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
 LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada
 SELO(S): 0077248.HTQ04202501.00436



Selo: 0077248.HTQ04202501.00436

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2025.04.24 16:47:57 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 Administrador
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2025.04.24 18:01:41 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

Fis. n.º 527
11/07/24

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024



Empreendimento: 16:4724/04/2025
Anexo: 20 Folha: 850

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Anterior
-----------	---------------	-------	--------------------

RESULTADO DO EXERCÍCIO			
RECEITAS----->	144.783.641,38C		
DESPESAS + CUSTO----->	30.593.133,88D		
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *	114.190.507,50		

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 55 - Casa - CEP 50010-110 - Recife - PE - Fone: (51) 3424-9330 - e-mail: cartorioroma@outlook.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos: 4,25 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,94 FERC: 0,47 ISS: 0,24 TOTAL: 6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.EZY04202501.00437
Selo: 0077248.EZY04202501.00437



ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018
40414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24
16:48:28 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Administrador
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.24 18:02:25
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



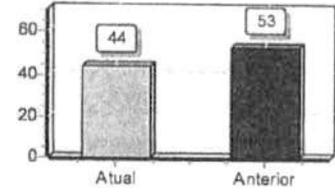
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ: 35.542.612/0001-90
 Análise Econômica e Financeira de 01/01/2024 até 31/12/2024

Recife-PE, 24/04/2025
 Folha: 851

Endividamento Total

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	103.263.637,37	
Ativo	234.152.443,72	= 0,44

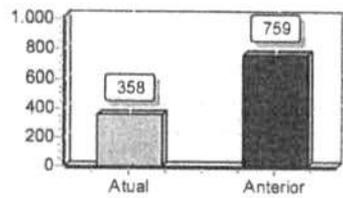
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 44% do ativo total.



Grau de Endividamento

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	103.263.637,37	
Patrimônio Líquido	28.858.156,16	= 3,58

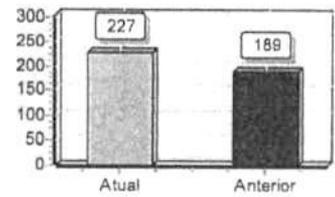
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 358% do capital próprio.



Solvência Geral

Ativo	234.152.443,72	
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	103.263.637,37	= 2,27

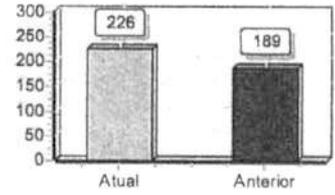
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 227 % do capital de terceiros.



Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	233.611.013,43	
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	103.263.637,37	= 2,26

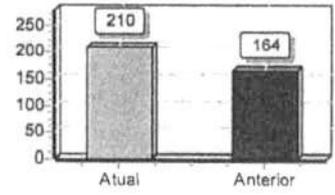
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,26 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Liquidez Corrente

Ativo Circulante	208.185.796,19	
Passivo Circulante	99.048.895,15	= 2,10

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,10 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 55 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9292 - e-mail: cartorioroma@oul.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025

11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
 FURGEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
 LETICIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.LEB04202501.00438



Selo: 0077248.LEB04202501.00438

Fls. n. 529
RUBRICA



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Análise Econômica e Financeira de 01/01/2024 até 31/12/2024

24/04/2025
Folha: 852

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2025.04.24 16:57:27 -03'00'
Recife, 31 de dezembro de 2024.
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Administrador
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2025.04.24 18:01:16 -03'00'
ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mota, 53 - Centro - CEP 50060-510 - Recife - PE - Fone: (081) 304-0302 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:00:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETICIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.FUR04202501.00439



Selo: 0077248.FUR04202501.00439
Consulte a autenticidade do selo em: www.spq.pe.br/verificador

Fls. n. 530
KARINA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023

Emissão: 24/01/2025
Diário: 2025
Polícia: 253
FLS. 530
RECIFE PE

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280**, CPF: **018.404.144-99**, RG: **4.3643.828**, **SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2023

ATIVO – R\$ 234.152.443,72

Circulante – R\$ 208.185.796,19

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 127.022.938,53 (cento e vinte e sete milhões, vinte e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas em caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas – R\$ 76.934.412,75 (setenta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2024, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2025 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Créditos com Colaboradores – R\$ 79.718,65 (setenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária tem créditos com funcionários decorrentes a empréstimos a serem descontados em folha de pagamento.
- 4- Tributos a Compensar – R\$ 1.225.021,40 (um milhão, duzentos e vinte cinco mil, vinte e um reais e quarenta centavos)** – Correspondem a crédito da empresa junto ao Fisco no ano de 2024, e que podem ser utilizados para abater ou quitar outros tributos a pagar, evitando um novo desembolso de caixa.
- 5- Tributos recolhidos a maior – R\$ 449.247,49 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior que serão compensados via programa PER-DCOMP;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Orlando Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 52061-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3041-9201 - e-mail: cartorio@notario.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETICIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escriturante Autorizada
SELO(S): 0077248.HDP04202501.00440
Selo: 0077248.HDP04202501.00440



1531
[Handwritten signature]

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 16:54
Diário: 20
24/04/2025
Folha: 854

6- **Tributos a Classificar – R\$ 2.465.844,87 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)** – Correspondem a tributos federais retidos na fonte referentes aos créditos de clientes em 2024, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

Não Circulante – R\$ 25.966.647,53

7- **Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 25.352.738,74 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos)** – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

8- **Ativo Imobilizado – R\$ 541.430,29 (quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta mil e vinte e nove centavos)** – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 234.152.443,72

Circulante – R\$ 99.048.895,15

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 99.048.895,15

1- **Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 116.251,81 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)** – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2024;

2- **Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 16.348,63 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)** – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte e que serão recolhidos ou compensados em janeiro de 2025;

3- **Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 18.770,21 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada, PIS a recolher Cumulativo e COFINS a recolher cumulativo;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 33 - Centro - CEP 50030-338 - Recife - PE - Fone: (011) 3404-9202 - e-mail: cartorioroma@ual.com.br



Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:06:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.81R04202501.00441



Selo: 0077248.81R04202501.00441
[Handwritten signature]

539
MULTIPLICA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023



Assinatura: 16:54
Data: 24/04/2025
Folha: 855

- 4- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 702.482,38 (setecentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por: IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais;
- 5- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 12.338.094,79 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e quatro reais e setenta e nove centavos)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 6- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 494.802,70 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2025;
- 7- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 1.185.451,80 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** – Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vincendas no exercício 2025;
- 8- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 74.719.423,57 (setenta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2024, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;
- 9- **Outros Créditos a Identificar R\$ 9.457.269,26 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa conciliação para identificar o correspondente cliente remetente e assim ofertar à tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa;

Não Circulante – R\$ 4.214.742,22

- 10- **Adiantamento de Clientes Diversos – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** – Correspondem aos créditos de clientes a serem r



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos:4,25 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.ZPA04202501.00442



Selo: 0077248.ZPA04202501.00442
Comprovado a autenticidade do selo em www.jusbrasil.com.br



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ: 35.542.612/0001-90
 Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023



Embr: 16:54
 FLS: 20
 24/04/2025
 Folha: 856

11-Parcelamento Tributos Federais – R\$ 3.914.742,22 (três milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT – R\$ 1.701.870,63** (um milhão, setecentos e um mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos);
- **Parcelamento Simplificado RFB – R\$ 1.358.575,15** (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).
- **Parcelamento Refis Cod.4750 – R\$ 148.443,86** (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)
- **Parcelamento Refis Cod.4737 – R\$ 705.852,58** (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 130.888.806,35

- 1- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;
- 2- Lucros acumulados – R\$ 130.538.806,35 (cento e trinta milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos)** – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 130.538.806,35 (cento e trinta milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), já está considerado após as devidas distribuições de lucros em 2024;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.

Recife, 31 de dezembro de 2024.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 14499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2025.04.24 17:53:08 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99
 ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2025.04.24 18:00:49 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50000-330 - Recife - PE - Fone: (81) 3041-9392 - e-mail: cartorioroma@notasdo Recife-PE.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
 11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
 LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248-ZNZ04202501-00443
 Selo:0077248-ZNZ04202501-00443
 Confira a validade do selo em www.tpa.jus.br/validar



Fls. n.º 534
Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Carta de Responsabilidade da Administração



Emissão: 16:54
Data: 20
24/04/2025
Folha: 857

Recife, 24 de abril de 2025.

À
OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.
CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2024 a 31/12/2024**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24 17:54:27
-03'00'

Administradora da Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS **6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA**
Repres



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:00:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.RGE04202501.00444



Selo: 0077248.RGE04202501.00444
Consistência de autenticidade do selo em <https://www.tre.org.br/pe/portal/verifica-selo>

535
RUBRICA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (05858) EXITUS LOGOS GESTAO DE NEGOCIOS CONTABEIS, TRIBUTARIOS E CONSULTORIA LTDA
Termo de Encerramento Diário : 020 Folha : 858

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 20(VINTE) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.
REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2024 À 31/12/2024

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2025.04.25 09:47:03 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2025.04.25 09:47:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro B-02
fls. 03, 03v e 034 sob o nº 127
em 29/04/25.
Recife 29 de abril de 25
Secretaria da OAB

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mello, 53 - Centro - CEP 50010-101 - Recife - PE - Fone: (81) 304-9320 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos: 4,25 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,94 FERC: 0,47 ISS: 0,24 TOTAL: 6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.ZJQ04202501.00145
Selo: 0077248.ZJQ04202501.00145



COBRANÇA
Ladu
Com
S
S



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

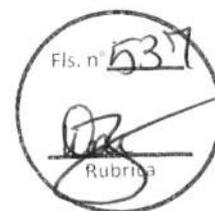
NOME..... : ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
REGISTRO..... : PE-011562/O-9
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.431.304-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 21/08/2025 as 16:40:27.
Válido até: 19/11/2025.
Código de Controle: 2709086.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.





DOC. 05

**ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA EM MATÉRIA DE FUNDEF**



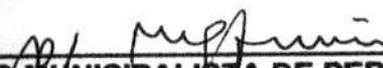
AMUPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetivados com base no valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de julho de 2013.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE

CNPJ nº. 11.141.363/00001-63

M^{te} Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

"ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO"

Fls. n° 539

Rubrica

Comunicado de Resultado do Julgamento

Processo nº 30/2010 – Carta Convite nº 18/2010

Em atendimento ao disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e tendo vossa senhoria participado do Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público, para defesa de interesse do Município em face do FUNDEF – Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em especial para a propositura de ação judicial visando o recebimento de todos os valores não repassados a esta municipalidade, incidente sobre o ano de 2000, a Comissão Municipal de Licitações efetuou o julgamento referente ao processo supra referenciado, decidindo pela classificação conforme segue:

- MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-00, com percentagem de 20% (vinte por cento), que incidirá sobre os valores efetivamente recuperados para a Municipalidade.

ABERTO O PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (art. 109, § 6º da Lei nº 8666/93).

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a participação desta conceituada Empresa no referido sistema licitatório, reiterando nossos parabéns de consideração e apreço.

Pedrinhas Paulista, 16 de abril de 2010.

ROSELI GOMES
 Presidente da COMUL

Para
 MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47
 Casa Forte
 52061-020 - RECIFE - PE



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



Fls. nº 540

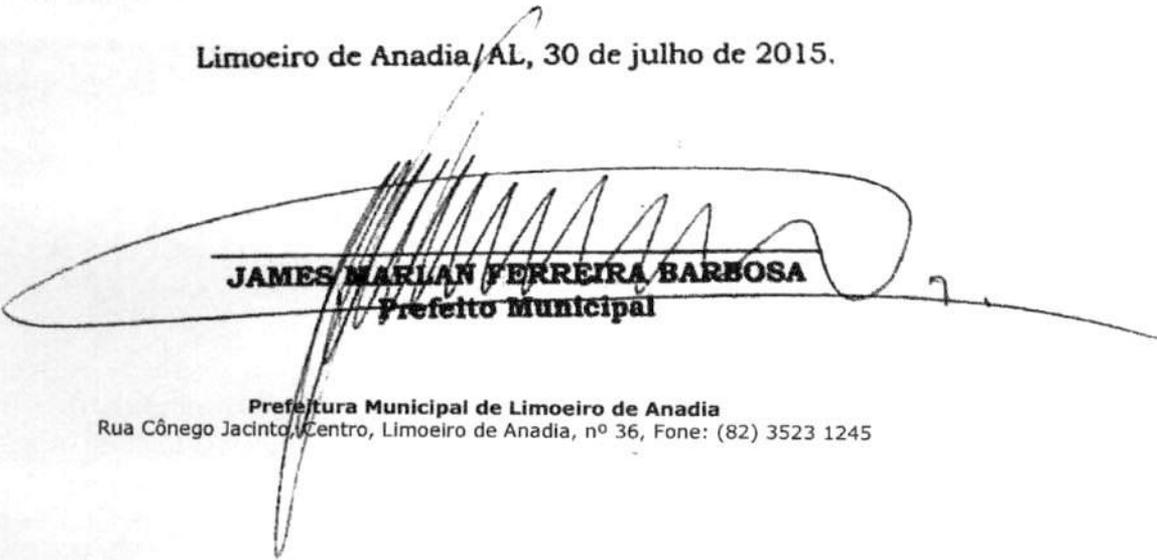
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OMUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.207.403/0001-95, com sede na Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro do Anadia, Estado de Alagoas, CEP 57.260-000, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, sob responsabilidade técnica do sócio administrador **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e OAB/AL sob o nº 3726-A, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa do município visando à Recuperação dos Valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que em anos anteriores deixaram de ser repassados.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Limoeiro de Anadia/AL, 30 de julho de 2015.


JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia
Rua Cônego Jacinto, Centro, Limoeiro de Anadia, nº 36, Fone: (82) 3523 1245



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **XEXÉU/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **12.891.511/0001-20**, com sede à **Rua Prefeito Manoel Joaquim da Silva, S/N, Centro, Xexéu - PE**, por intermédio do(a) Sr(a). **THIAGO GONÇALVES DE LIMA, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **055.499.794-03**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº **33.542.612/0001-90**, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do **VMAA** (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Xexéu/PE, 19 de agosto de 2025.

THIAGO GONÇALVES DE LIMA
Assinado de forma digital por THIAGO GONÇALVES DE LIMA:05549979403

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

CPF: 055.499.794-03

PREFEITO MUNICIPAL



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 18/08/2025 12:27:47 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: ATESTADO - FUNDEF - Tacaimbã³ - PE.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

c93e880f23a15b336c8aac108cad78735ba5ef0002bdd640f7ca6a57c4b0b2e6

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1



CN=JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA:***300044**,
OU=videoconferencia, OU=38016084000124, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA:***300044**,
OU=videoconferencia, OU=38016084000124, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.300.044-**



Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 15/08/2025 16:37:01 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA:84930004420,
OU=videoconferencia, OU=38016084000124, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 09/01/2025 07:57:24 BRT

Aprovado até: 09/01/2026 07:57:24 BRT



Expirado (LCR): false

CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 31/01/2018 15:12:26 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:12:26 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT



Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid



Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.249.241/0001-22**, com sede à Av Antônio Nonato Pedroza Nº 324 - Vila Administrativa – Cep: 68.570-000 - São Geraldo Do Araguaia - PA, por intermédio do(a) Sr(a). **JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, Prefeito Municipal, ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

São Geraldo Do Araguaia - PA 28 de agosto de 2025.

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824220 Assinado de forma digital por JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824220

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA

CPF: 947.708.242-20

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA



PORTARIA Nº 003 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 61, INCISO VI E ARTIGO 83, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **LARISSA LAIS MELO SOARES**, para o Cargo em Comissão de **Secretária Municipal de Fazenda de Palmeirândia, Símbolo DAG.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021, 199º DE INDEPENDÊNCIA, 132º DA REPÚBLICA, 62º DA FUNDAÇÃO DE PALMEIRÂNDIA – MA.

Edilson Campos Gomes de Castro Junior
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito e Publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, em 04 de janeiro de 2021.

Alex Sandro Soares Silva
Alex Sandro Soares Silva
Chefe de Gabinete

04/01/2021
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

DECRETO Nº 007 de 08 de janeiro de 2021

Dispõe sobre a delegação de competências aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Palmeirândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferida pelo o art. 61, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os ordenamentos estabelecidos nas normas gerais de direito financeiro contidas na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as finalidades estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a execução orçamentária, garantir a responsabilidade dos atos da administração aos reais gestores das unidades administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os artigos 62 e 64 da Lei Federal nº.4.320/64, transferindo a autoridade do Chefe do Poder Executivo Municipal para os Secretários Municipais dentro de cada pasta administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se estabelecer uma perfeita sincronia na rotina de trabalho, e responsabilidade dos diversos setores da área administrativa e financeira, de acordo com a estrutura administrativa,





DECRETA

Art.1º Fica delegado a competência de ordenação de despesas da Gestão Administrativa do Município de Palmeirândia – MA, aos servidores dos seguintes cargos:

§1º - O **Secretário Municipal de Saúde**, para emissão de empenhos e conjuntamente com o coordenador do Fundo Municipal, para autorização de ordens de pagamento, transferência eletrônica de recursos, assinatura de cheques e similares de recursos do Fundo Municipal de Saúde, programas, projetos e convênios Federais e Estaduais.

§2º - O **Secretário Municipal de Educação**, para emissão de empenhos e conjuntamente com o coordenador do Fundo Municipal, para autorização de ordens de pagamento transferência eletrônica de recursos, assinatura de cheques e similares d recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, MDE - Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, programas federais, convênios em geral.

§3º - O **Secretário Municipal de Assistência Social**, para emissão de empenhos e conjuntamente com o coordenador do Fundo Municipal, para autorização de ordens de pagamento, transferência eletrônica de recursos, assinatura de cheques e similares de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, programas federais, programas estaduais, convênios em geral.

§4º - O **Secretário Municipal de Fazenda**, será ordenador de despesas da Administração Direta, para emissão de empenhos e conjuntamente com o Diretor do Departamento de Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda, para autorização de ordens de pagamento, transferências eletrônicas de recurso, assinatura de cheques e similares de recursos municipais, estaduais, programas federais e convênios em geral, das seguintes unidades:

- 01 – Gabinete do Prefeito;
- 02 – Secretaria de Administração;
- 03 – Secretaria de Infraestrutura;
- 04 – Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude;
- 05 – Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;



06 - Secretaria de Defesa Civil.

Art. 2º As atribuições dos coordenadores dos Fundos Especiais se destinam a operacionalização da gestão financeira e contábil, dos mesmos, conforme leis específicas.

Art. 3º O Diretor de Departamento de Finanças terá autorização para receber todos os recursos municipais, via bancária e em caixa próprio, bem como a emissão do respectivo documento de arrecadação.

Art. 4º A concessão de adiamentos será autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º A Gestão do patrimônio do Município, bem como dívidas e obrigações serão de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração com o acompanhamento dos órgãos de assessoramento do prefeito Municipal.

Art. 6º A homologação do resultado de licitação e adjudicação dos vencedores far-se-á pela Secretária Municipal de Fazenda.

Art. 7º Os Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e similares que geram despesas para o Município de Palmeirândia, somente serão assinados na forma deste Decreto mediante atendimento da publicação do resultado do processo licitatório, dispensa o similar pela Secretária Municipal de Fazenda.

Art. 8º A Controladoria Geral do Município exercerá o controle interno dos Atos praticados pelos ordenadores de despesas, visando ao fiel cumprimento das normas legais vigentes e deste Decreto com vista a melhoria da qualidade dos processos administrativos desta municipalidade.

Parágrafo Único. Obriga-se o Controlador Geral do Município a comunicar ao prefeito Municipal a ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, da qual tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º O Cronograma de desembolso para o exercício de 2021, bem como para os exercícios seguintes, serão cumpridos pelos respectivos ordenadores de suas pastas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 08 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021, 199º DE INDEPENDÊNCIA, 132º DA
REPÚBLICA, 59º DA FUNDAÇÃO DE PALMEIRÂNDIA – MA.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

Registrada no Gabinete do Prefeito e Publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de
Palmeirândia, 08 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

Certifico que este ato administrativo
Foi publicado nesta data, no atalaia da
Prefeitura de Palmerandia de acordo com o art. 80
da Lei Orgânica do Município

08/01/2021

Servidor

Alex Sandro Soares Silva
Alex Sandro Soares Silva
Chefe de Gabinete





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.125.992/0001-05, com sede na Av. Barão do Rio Branco, s/n - São Francisco do Pará/PA - CEP 68748000, por intermédio do Senhor Prefeito **ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº 186.525.062-72, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

São Francisco do Pará/PA, 28 de agosto de 2025.

ANTONIO RONALDO
NOBRE DO
NASCIMENTO:1865250627
2

Assinado de forma digital por
ANTONIO RONALDO NOBRE DO
NASCIMENTO:1865250627
Dados: 2025.08.28 12:00:30 -03'00'

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ – PA
ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **BOM JARDIM/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.293.074/0001-17**, com sede à **Praça 19 de Julho, S/N - Centro, Bom Jardim - PE**, por intermédio do(a) Sr(a). **JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **068.955.694-21**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Bom Jardim/PE 19 de agosto de 2025.

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:06895569421
Assinado de forma digital por JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:06895569421

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
CPF: 068.955.694-21
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE GARRAÇÃO DO NORTE/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 22.980.940/0001-27**, com sede administrativa na Avenida Sete de Setembro, nº 61, Bairro Pedrinhas, Garrafão do Norte/PA – CEP 68665-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO**, portador do CPF nº 642.319.842-04, **ATESTO**, para os devidos e legais fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 33.542.612/0001-90**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, representada por seu Coordenador Técnico **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº **11.338**, vem prestando a esta Municipalidade, de forma contínua, idônea e absolutamente satisfatória, os seguintes serviços:

OBJETO: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a atuação em demandas judiciais e administrativas voltadas à recuperação de valores do FUNDEF não repassados pela União, em decorrência da indevida fixação do VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno.

Ressalte-se que, até a presente data, não há qualquer registro, nesta Administração, de fatos que desabonem a conduta profissional, a idoneidade ética, a responsabilidade técnica ou o integral cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela mencionada sociedade de advogados e por seu representante técnico.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente **Atestado**, para que produza todos os efeitos de direito que se fizerem necessários.

Garrafão do Norte/PA, 28 de agosto de 2025.

MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO:64231984204
Assinado de forma digital por MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO:64231984204

MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Garrafão do Norte



ITACURUBA
PREFEITURA MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **ITACURUBA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.114.502/0001-05, com sede à Av. Patriarca Aníbal Alves Cantarelli, s/n, Centro, Itacuruba, Pernambuco, CEP: 56.431-087, por intermédio do Sr. Olegário Junior Cantarelli, Prefeito, inscrito no CPF nº 755.112.154-49, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Itacuruba/PE, 28 de agosto de 2025.

OLEGARIO JUNIOR
CANTARELLI:75511215449

Assinado de forma digital por
OLEGARIO JUNIOR
CANTARELLI:75511215449
Dados: 2025.08.28 12:36:40 -03'00'

Olegário Junior Cantarelli
Prefeito de Itacuruba-PE
CPF 755.112.154-49



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA - MA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 06.209.936/0001-03, com sede na Pc. Santo Antonio, s/n - Centro - Palmeirândia/MA - CEP 65238000, neste ato representado pelo(a) Exma. Sra. Secretária Municipal de Fazenda de Palmeirândia/MA (Ordenadora de Despesa por Ato de Delegação do Decreto Municipal 007/2021 de 08.01.2021 publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA), Larissa Laís Melo Soares, CPF nº. 069.690.673-27, Rg nº. 046653752012-9.

ATESTO, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº **33.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE**, representada por seu coordenador técnico, **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº **11.338**, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto:

1.1 Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios, judiciais e/ou administrativos, com o objetivo de:

- Obter à recuperação dos valores não repassados corretamente ao **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento na Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.
- Promover a **recuperação de valores indevidamente repassados** a título de **FUNDEB**.
- Promover a **recuperação de valores indevidamente repassados** a título de **FUNDEF**.

Declaro, ainda, que **até a presente data não constam em nossos registros quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações contratuais assumidas** pela referida empresa.

PALMEIRÂNDIA/MA, 18 de agosto de 2025.

Larissa Laís Melo Soares

Larissa Laís Melo Soares

Ordenadora de Despesa por Ato de Delegação do Decreto Municipal 007/2021
De 08.01.2021 publicado no átrio da Prefeitura Municipal
De Palmeirândia/MA





Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **TACAIMBÓ/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.091.601/0001-00**, com sede na Praça Francelino Araújo, nº 136, Centro, Tacaimbó/PE, por intermédio do(a) Sr(a). **JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA, Prefeita, ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do **VMAA** (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Tacaimbó/PE, 15 de agosto de 2025.


JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
PREFEITA

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, S/N - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **ALTINHO/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.091.502/0001-29**, com sede na R. Dr. Nestor Varejão, S/N – Centro – Altinho/PE, CEP 5549-000, por intermédio do(a) Sr(a). **MARIVALDO PENA, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **024.274.244-04**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Montelro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Altinho/PE, 18 de agosto de 2025.

MARIVALDO PENA
PENA:02427424404
24404

Assinado de forma digital por MARIVALDO PENA:02427424404
Dados: 2025.08.18 10:50:29 -03'00'

MARIVALDO PENA
PREFEITO
CPF 024.274.244-04



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 07.733.256/0001-57, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEF não repassadas pela União em razão da ilegal fixação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno).

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2025.

PREFEITO DE SOLONÓPOLE CE

JOSE WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.361.904/0001-69, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de Fundef não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Timbaúba - PE 23 de julho de 2021

MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022
434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.07.29 11:44:43
-03'00'

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JURU/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 07.711.963/0001-42, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

JURU/PB - 10 de agosto de 2021

AC LINK
RFB v2

Signatário digital: AC LINK RFB v2
DN: CN=MUNICÍPIO DE JURU,
O=35542612000190, OU=presencial, OU=RFB
e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=
21612003000156, L=JURU, S=PB, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data: 2021.08.10

MUNICÍPIO DE JURU/PB



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma eximia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

Fls. n° 566

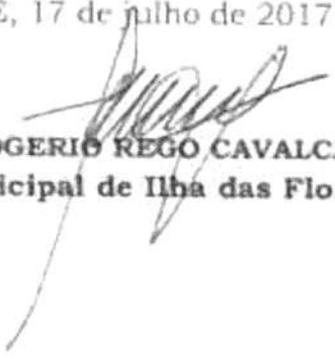
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando à Recuperação de verbas do FUNDEF não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, desde o ano de 2016 até a presente data.

Informamos ainda que os serviços judiciais e administrativos vêm sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2017.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



Associação Municipalista de Pernambuco

Fls. n.º 569
Rúbrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do Poder Judiciário Nacional, bem como ordenar que os repasses sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, e não se imputa qualquer logrodo êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidades com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

AMUPE

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VARZEA) - RECIFE/PE
 Avenida Capanga, 3188 - Imbeli - CEP: 50.870-000 - Recife (51) 3453-2255
 Reconheço por SENELVA a firma ligada de: (720115882871)
MARIA GONCALVES DE VASCONCELOS AQUINO
 que contém com o padrão dos moldes de registro do I.C.º
 expedido em 11 de setembro de 2015, em 15/09/2015, na verdade
 e para fins de registro. - ESCRITURA Autorizada
 Valor: R\$ 1.000,00 Total: R\$ 1.000,00
 Nº de Inscrição: 00762401.12108201501.09164

14º DISTRITO JUDICIÁRIO VARZEA RECIFE/PE

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo que participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

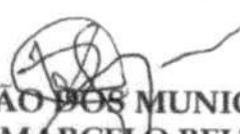
d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.

Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



Anexo 04



Contratos – FUNDEF ACP

**Monteiro e Monteiro
Advogados Associados**



Sumário

Doc. 1 – ARGIRITA/MG

Doc. 2 – BRUMADO/BA

Doc. 3 – CATOLÂNDIA/BA

Doc. 4 – CONCEIÇÃO DE ALMEIRA/BA

Doc. 5 – ENGENHEIRO CALDAS/MG

Doc. 6 – ÉRICO CARDOSO/BA

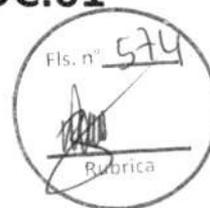
Doc. 7 – MULUNGU DO MORRO/BA

Doc. 8 – PLANALTINO/BA

Doc. 9 – SANTA LUZIA/MG

Doc. 10 – SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

DOC.01





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22-centro
Cep:36710-000 – tel: (32) 3445-1288 – Fax: (32) 3445-1207



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 8417/2017

"CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE ARGIRITA, POR SEU ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL, E DE OUTRO, COMO CONTRATADA HLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME".

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, por um lado, o MUNICÍPIO DE ARGIRITA, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Joaquim Barbosa de Castro, nº 22, Bairro Centro, nesta cidade de Argirita, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.730.011/0001-20, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor CARLOS AURÉLIO CARMINATE ALMEIDA, brasileiro, casado, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE, e de outro lado, **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n. 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, neste ato, representado por seu sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro, CPF 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, apt. 901, Apipucos, Recife/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, têm entre si justo e avençado o presente instrumento particular de Contrato Administrativo, vinculado ao PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 084/2017/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2017, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1 O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos Administrativos), com as alterações ulteriores e pelas convenções estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTO LEGAL

2.1 A contratada, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direto do Município, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando ações no que concerne à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/96.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

3.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS – AD EXITUM

4.1. Em contraprestação aos seus serviços, a contratada perceberá renumeração honorária equivalente a 20 % (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado ao Município, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22-centro
Cep:36710-000 – tel: (32) 3445-1288 – Fax: (32) 3445-1207



§1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou levantamento dos créditos passíveis de restituição, a Contratada irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso..

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da(s) dotação(s) orçamentária(s) n°(s): 0028.02.001.04.122.0003.2.005 – 339035000000.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A contratada obriga-se a :

a) realizarem os serviços previstos neste instrumento e acompanha-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;

b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acessos relativos ao Município;

c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica sob sua exclusiva responsabilidade;

d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;

e) remeter, trimestralmente, ou a requerimento do Município relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

7.1. Ao fornecimento, à contratada, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

7.2. O Município obriga-se, no ato da assinatura deste contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judícia, habilitando a Contratada para representá-la em juízo.

CLÁUSULA OITAVA - EXCLUSIVIDADE

8.1. Este contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da Contratada.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22-centro
Cep:36710-000 – tel: (32) 3445-1288 – Fax: (32) 3445-1207



9.1. O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77,78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

10.2. O presente contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

10.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

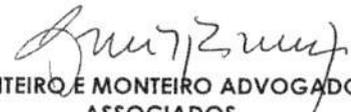
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

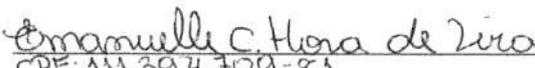
E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

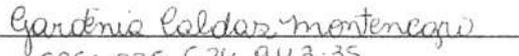
Argirita, 18 de outubro de 2017.


MUNICÍPIO DE ARGIRITA
CONTRATANTE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 282.946.706-00


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


CPF: 333.394.709-83


CPF: 035.624.943-35

DOC.02



Rubrica

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 442-2023



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, QUE ENTRE SI FAZEM
O MUNICÍPIO DE BRUMADO E MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Pelo presente Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado o **MUNICÍPIO DE BRUMADO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.105.704/0001-33, com sede administrativa na Pça. Cel. Zeca Leite, nº 415, Centro, Brumado-BA, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo seu Prefeito **Eduardo Lima Vasconcelos**, cadastrado no CPF/MF sob nº 143.217.696-04, portador da Carteira de Identidade RG nº 04.000.130-02/SSP-BA, residente e domiciliado na Vila de Catiboaba, casa 16, Brumado-BA, e do outro lado, a sociedade advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, sediada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Poco, Recife-PE, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sócio Proprietário, o **Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11338, RG nº 2.377.431 SSP/PE e inscrito no CPF/MF nº 377.377.244-00, residente e domiciliado na Rua de Apipucos, nº 317, Apto. 901, Apipucos, Recife-PE, celebram entre si o presente contrato, originário do Processo Administrativo nº 173/2023 de 29/11/2023 e Processo de Inexigibilidade nº IL15-2023-1, observadas as disposições da Lei Federal de nº 8.666/93, suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - contratação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA -

2.1. A contratação dos serviços se justifica diante da necessidade de buscar-se-á a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

2.2. É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional;

2.3. De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental;

2.4. Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios;

2.5. E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido;

2.6. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ R\$ 125.373.560,56 (cento e vinte e cinco milhões e trezentos e setenta e três mil e quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 25.074.712,11 (vinte e cinco milhões e setenta e quatro mil e setecentos e doze reais e onze centavos);

2.7. Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra-orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.8. Por todo exposto, percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais, através da necessária contratação do Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o N° 35.542.612/0001-90.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - A presente contratação será instruída diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 pelos seguintes fundamentos:

Da análise da Lei de Licitações, verifica-se previsão no art. 25, Inciso II que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos e assessorias ou consultorias técnicas, ao prescrever:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II. Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

4.1. Tendo em vista que se trata de serviço técnico profissional, de natureza singular, com profissional de notória especialização, bem como da atuação junto às ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES, o Município de Brumado considera justificável e reconhece a necessidade da contratação direta do MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS.

CLÁUSULA QUINTA - DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

5.1. Prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA;

5.2. Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico;

5.3. Assessoria acerca de providências e orientações a serem adotadas, para garantia da recuperação dos referidos créditos;

5.4. O CONTRATANTE deverá informar, previamente, quais os serviços deverão ser postos à disposição destes representantes, bem como, formalmente informar sobre as providências que estão sendo executadas junto ao processo e à efetividade da recuperação do crédito;

5.5. Não será de responsabilidade da CONTRATANTE qualquer compromisso financeiro que venha a ser assumido pela CONTRATADA em relação à execução das atividades decorrentes do objeto deste Termo de Referência, sem que haja autorização prévia.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DO CONTRATO

6.1. Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ R\$ 125.373.560,56 (cento e vinte e cinco milhões trezentos e setenta e três mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante máximo estimado de R\$ 25.074.712,11 (vinte e cinco milhões setenta e quatro mil setecentos e doze reais e onze centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANILHA DESCRITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616- 27.1999.4.03.6100).	UND	1	25.074.712,11	25.074.712,11
TOTAL					25.074.712,11

CLÁUSULA OITAVA - VIGÊNCIA DO CONTRATO - O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de **12 (doze)** meses contados da data do mesmo e possibilidade de prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

8.1. As partes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assinarem o Contrato.

Parágrafo Único: O contrato poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes da execução deste contrato ocorrerão por conta da dotação orçamentária:

Despesa 69

Organograma 02.005

Função/Sub Função/ Programa 04.122.0002

Dotação Orçamentária 2006- GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO

Elemento 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

10.1 - O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que os referidos valores sejam efetivamente transferidos aos cofres públicos do Município de Brumado.

10.2 - Qualquer atraso ocorrido por parte da CONTRATADA na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos exigidos como condição para pagamento, imporá em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do CONTRATANTE.

10.3 - Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação, obrigação financeira imposta à CONTRATADA, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES - O descumprimento pela **CONTRATADA** das obrigações constantes deste contrato importará, com base no artigo 87, da Lei 8666/1993, garantida a ampla defesa, na aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da contratação devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei, na hipótese de recusa injustificada em celebrar o contrato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada, caracterizando inexecução total das obrigações acordadas;
- III. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/fatura referente ao mês em que for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista na proposta de trabalho ou neste contrato, ressalvadas aquelas obrigações para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas;
- IV. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de rescisão contratual por culpa da **CONTRATADA**.
- V. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro - As sanções previstas neste contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, sendo assegurado à contratada o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - A multa, aplicada após regular processo administrativo, poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração.

Parágrafo Terceiro - Se a multa for de valor superior ao do pagamento devido, a **CONTRATADA** continuará efetuando os descontos nos meses subsequentes, até que seja atingido o montante atribuído à penalidade, ou, se entender mais conveniente, poderá descontar o valor remanescente da eventual garantia prestada, ou ainda, quando for o caso, realizar a cobrança judicialmente.

Parágrafo Quarto - Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na prestação de serviço advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

Parágrafo Quinto - As sanções aplicadas à **CONTRATADA** serão obrigatoriamente registradas na SICAD, nos termos dos procedimentos inerentes ao Município de Brumado/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO - O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no artigo 78, Incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba à **CONTRATADA** direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - (DA VINCULAÇÃO) - O presente contrato vincula-se às determinações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e ao Processo Administrativo nº 173/2023 de 29/11/2023, cuja licitação foi inexigível, com Fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS - Nos casos omissos aplicar-se à Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes à execução dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

I. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da **CONTRATADA**;

II. Atestar o recebimento dos serviços contratados, rejeitando-os caso não estejam de acordo com as especificações trazidas neste Contrato;

III. Efetuar os pagamentos à **CONTRATADA** conforme previsto neste Contrato, após o cumprimento das formalidades legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - São obrigações da **CONTRATADA**:

I. Executar os serviços de acordo com as especificações exigidas neste Contrato;

II. Substituir o serviço não aceito pelo **CONTRATANTE**, no prazo 3 (três) dias, a partir da ciência da rejeição;

III. Comunicar ao **CONTRATANTE** qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;

IV. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

V. Manter atualizados todos os dados cadastrais, com a apresentação de documentos comprobatórios de mudança de endereços, telefones, composição societária, endereço dos sócios, contratos sociais e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO - O acompanhamento e Fiscalização para o fiel cumprimento e execução desse contrato serão feitos pelo servidor **Charles de Almeida Granger**, designado pela secretaria municipal de administração a quem caberá à responsabilidade de fazer cumprir, rigorosamente, os prazos, com condições e disposições deste contrato, bem como comunicar as autoridades competentes qualquer eventualidade que gere a necessidade de medidas de ordem legal e/ ou administrativa, conforme determina o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93.

Fls. n° 584
Rubrica

Parágrafo Único: A ação ou omissão total ou parcial da Fiscalização do Contratante, não eximirá o Contratada de total responsabilidade na execução dos serviços objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CASOS OMISSOS – Nos casos omissos aplicar-se-á a lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes à execução dos contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO – As partes elegem o foro da comarca de Brumado, renunciando-se, como se renuncia, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente contrato.

Assim por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente contrato, dando-o como bem valioso, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brumado (BA), 01 de dezembro de 2023.

CONTRATANTE

**MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF (MF):
C.I.:

Nome:
CPF (MF):
C.I.:



DOC.03

Fls. n° 585





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ:13.654.447/0001-26



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 112/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço e nº de CNPJ, indicados no rodapé e cabeçalho, respectivamente, neste ato representada pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. **GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portadora da Cédula de Identidade nº 03763682 09/SSP-BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 35462015-91, residente e domiciliado nesta cidade de CATOLÂNDIA – Bahia, e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 35.542.612/0001-90, localizada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife-Pernambuco, Cep.: 52.061-022, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem entre si, justo e acordado, mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas:

DA LICITAÇÃO

Este contrato está em conformidade com a Lei 14.133/2021, está regido pelo princípio da inexigibilidade de licitação, Artigo 74, combinado com o art. 6º, inciso XLIII.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA se obriga a prestar serviços advocatícios visando a correção e recuperação dos repasses das verbas do Extinto FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos cofres a administração pública municipal em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anula por Aluno – VMAA.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - São de exclusiva obrigação da CONTRATADA:

- 2.1 - Assessorar o desenvolvimento das atividades necessárias à operacionalização das ações propostas;
- 2.2 - Apresentar relatórios técnicos e gerenciais;
- 2.3 - Manter, durante toda a execução do presente contrato, as condições de habilitação e qualificação apresentadas na contratação;
- 2.4 - Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que forem devidos à sua equipe de trabalho no desempenho do serviço relativo ao presente, não transferindo à CONTRATANTE, em hipótese alguma, os encargos estabelecidos neste item;
- 2.5 - Ressarcir a Administração Pública o equivalente a todos os danos decorrentes da prestação de serviços inadequada, exceto quando isso ocorrer por culpa do CONTRATANTE ou por caso fortuito ou de força maior, circunstâncias devidamente comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, após a sua ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CONTRATANTE:

- 3.1 - Fornecer à **CONTRATADA** as informações necessárias à execução do presente contrato, principalmente, aquelas que envolvam o objeto específico dessa contratação;
- 3.2 - Fiscalizar os serviços executados com base nos dados apurados pelo setor responsável e pelo relatório técnico fornecido pela **CONTRATADA**;
- 3.3 - Proporcionar condições para a boa execução dos serviços, fornecendo à **CONTRATADA** os elementos necessários à execução dos mesmos, bem como permitindo o livre acesso dos técnicos aos equipamentos e materiais utilizados no serviço;

Praça Municipal, s/n, centro – Catolândia – Bahia – CEP: 47.818-000

Telefone: (77) 3619-2030



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ:13.654.447/0001-26



- 3.4 - Designar um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato;
3.5 - Advertir, por escrito, a CONTRATADA quando os serviços não estiverem sendo prestados de forma satisfatória.

DO SIGILO

CLAUSULA QUARTA - A CONTRATADA não poderá divulgar qualquer informação que direta ou indiretamente faça parte dos projetos elaborados, sem o prévio e escrito consentimento do CONTRATANTE.

4.1 - Todos os estudos, relatórios ou outros materiais, elaborados pela CONTRATADA para o CONTRATANTE, sob este contrato, pertencerão ao CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA com cópias de tais documentos.

DO PREÇO E PAGAMENTO

CLÁUSULA QUINTA - Por força do presente contrato a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado o valor correspondente de R\$ 0,20 (vinte centavos), sendo o valor estimado de recuperação em R\$ 8.419.405,12 (oito milhão quatrocentos e dezenove mil quatrocentos e cinco reais e doze centavos), portanto perfazendo um valor estimado de contratação em **R\$ 1.683.881,00 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e um reais)**. No valor estimado ajustado estão inclusos todos os tributos e outros de qualquer natureza necessários à execução deste contrato.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, referindo-se exclusivamente aos juros recuperados.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

5.1 - A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se o prazo a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.

5.2 - A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda a prestação do serviço deste contrato.

5.3 - O pagamento será feito até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, através de depósito bancário em conta corrente a ser fornecida pela CONTRATADA.

5.5 - No valor ajustado estão incluídos todos os tributos, inclusive contribuições fiscais, e ainda outros de qualquer natureza necessários à execução deste contrato.

5.6 - A CONTRATANTE efetuará o pagamento à CONTRATADA pelos serviços técnicos especializados prestados até o 10º (décimo) dia útil, por meio de depósito em conta corrente, mediante Ordem Bancária, devendo o faturamento mensal ocorrer no início do mês subsequente.

DO PRAZO

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato é firmado por prazo determinado, com vigência até 09 de novembro de 2024.

6.1 O prazo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, no interesse da Administração, limitada até 05 (cinco) anos, com a possibilidade de serem prorrogados até o limite de 10 (dez) anos, em conformidade com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei Federal Nº 14.133/2021, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato. Sendo que a empresa contratada assumirá os serviços nas mesmas condições iniciais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ:13.654.447/0001-26



DA RESCISÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A inexecução, total ou parcial, do presente contrato enseja sua rescisão, com as consequentes penalidades contratuais e legais. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

7.1 - Por interesse de qualquer uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias mediante comunicação formal e justificada.

7.2 - Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato.

7.3 - Por descumprimento das cláusulas e condições contratuais, de acordo com as disposições contidas na cláusula anterior;

7.4 - O **CONTRATANTE** poderá rescindir unilateralmente o contrato nas hipóteses previstas no art. 138 da Lei 14.133/2021, sem a obrigação de indenizar a **CONTRATADA**, desde que não cause prejuízo ao mesmo.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA OITAVA - Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, o Município terá garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

8.1 - O descumprimento das obrigações no presente contrato, ou a ocorrência de qualquer dos motivos elencados no art. 138 da Lei 14.133/2021 deverá ser comunicado pela parte prejudicada à outra, por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que seja providenciada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis às adequações necessárias para regularização contratual ou sua rescisão.

8.2 - A não regularização no prazo acima aludido ensejará, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de outras sanções, a rescisão do contrato, bem como, na hipótese de atraso de pagamento, a suspensão da prestação dos serviços pela **CONTRATADA** até a sua regularização.

8.3 - O não cumprimento de qualquer obrigação assumida em decorrência do presente Contrato, por parte da **CONTRATADA**, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, garantida a ampla defesa.

8.4 - Em caso de rescisão do contrato por causa imputada a **CONTRATADA**, se aplicada multa penalidade, fica essa fixada em 5% (cinco por cento), sobre valor respectivo da contratação rescindida.

8.5 - Se o motivo ocorrer por comprovado impedimento ou de reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pelo Município, a **CONTRATADA** ficará isenta das penalidades mencionadas;

8.6 - A critério do Município, na ocorrência de multa oriunda de penalidade contratual, o valor poderá ser descontado dos valores a serem pagos.

8.7 - A multa prevista não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o **CONTRATANTE** da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

8.8 - Em caso de rescisão do contrato pela **CONTRATANTE** sem as condições previstas em lei, a mesma se responsabiliza pelas perdas e danos causadas a **CONTRATADA**, assegurando a mesma o contraditório e a ampla defesa.

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA NONA - As despesas decorrentes deste instrumento de contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: UNIDADE: 0202000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

PROJETO ATIVIDADE: 2005 GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS.

ELEMENTO: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

FONTE: 1500.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA
CNPJ:13.654.447/0001-26

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA - As partes elegem o foro da Comarca a que estiver jurisdicionada a cidade de SÃO DESIDÉRIO-BA, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem a respeito do presente contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Catolândia - Ba, 09 de novembro de 2023.


ANDRESSA LIMA DOS SANTOS
Secretária de Administração e planejamento


GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

01) _____
NOME:
CPF:

02) _____
NOME:
CPF:

DOC.04





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

000334

Fls. nº 591

Robriça



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Nº.: 191/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO
PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ACESSORIA E
CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA, CELEBRADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, COM
ORIGEM NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº. 071/2022.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: De um lado, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 13.695.028/0001-32, com sede Praça Edgard Tupinambá, nº. 42, Centro, Conceição do Almeida – Bahia, CEP 44.540-000, Centro, Conceição do Almeida – BA, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. **ADAILTON CAMPOS SOBRAL**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 437548058 SSP-BA, CPF nº. 596.111.705-72 residente e domiciliado nesta cidade, assistido juridicamente pelo Procurador Geral do Município, podendo ser encontrado na sede do município no endereço supra citado, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: Do outro lado, na qualidade de **CONTRATADA**, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº. 47, Bairro Casa Forte, na cidade de Recife – PE, CEP 52.061-022, neste ato representada pelo seu Sócio Administrativo, o Sr. **BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/BPE sob o nº. 11.338, Cédula de Identidade nº. 2.377.431 SSP-PE, CPF nº. 377.377.244-00, residente e domiciliado na Rua Apipucus, nº. 317, Apto. 901, Apipucus, na cidade de Recife – Pernambuco, CEP 52.071-000, podendo também ser encontrado no endereço supracitado, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

Cláusula Prévia:

DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO:

Esta contratação acha-se sobre a regência da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações ulteriores, bem como nas condições estabelecidas na proposta constante do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº. 071/2022**, (Caput do art. 25, consubstanciando o art. 10, Inciso V da mesma Lei), conforme **Processo Administrativo nº. 318/2022** e pelas convenções estabelecidas neste contrato.

Contrato nº. 191/2022

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CONTRATUAL:

O presente contrato tem por objeto dar amparo legal para que a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR EM DEFESA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BAHIA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO HOJE EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AOS COFRES DESTA ADMINISTRAÇÃO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA, conforme discriminação a seguir:

PARÁGRAFO ÚNICO – DAS ESECIFICAÇÕES E FINALIDADES DOS SERVIÇOS

- a) Imediata abertura de procedimento administrativo (ação fiscal) para levantamento de todos os valores não repassados pelo FNDEF do MEC;
- c) Ajuizar e acompanhar ações judiciais no sentido de buscar em favor do município de Conceição do Almeida - Bahia, os valores que foram repassados a menor relativo ao FNDEF do MEC;
- g) Apresentação de planilha financeira com os valores não repassados, referente do Programa;
- h) Assessoria integral visando o recebimento dos valores não repassados pelo FNDEF do MEC, pela via administrativa ou até última instância e ou final decisão de todos os processos, nos âmbitos judiciais.
- i) Cabe ressaltar que, o objeto do presente termo é de natureza singular, não se confundindo com os serviços de rotina do contencioso jurídico do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do direito do **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em quaisquer das esferas;
2. Propositura de demanda administrativa e/ou judicial, visando proceder ao levantamento dos valores repassados a menor pelo FNDEF do MEC;
3. O presente contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**, porém a contratação de terceiros ficará sob sua inteira responsabilidade e sem qualquer ônus para o contratante;
4. Os representantes da **CONTRATADA** se obrigam a comparecer na sede do **CONTRATANTE**, pessoalmente, quando solicitado, ordinariamente, para atender as necessidades do serviço que não possam por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O período de vigência do termo contratual terá seu início quando da assinatura do contrato, e seu término ao final de 12 (doze) meses, ou seja, com **início no dia 03/08/2022** e o seu **término no dia 02/08/2023**, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, nos termos da legislação vigente, se assim for do interesse das partes, em especial do contratante.

Contrato nº. 191/2022



CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações comuns das partes cumprirem fielmente este contrato, sob pena de sanções especificadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, além das abaixo enumeradas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São obrigações do CONTRATANTE:

- a) Permitir ao pessoal técnico da **CONTRATADA** livre acesso aos locais dos serviços, de modo a viabilizar a prestação dos serviços durante o período contratual;
- b) O **CONTRATANTE** obriga-se, para a realização dos serviços ora contratados, a fornecer à **CONTRATADA**, ou a alguém à ordem desta, todos os elementos considerados indispensáveis à defesa dos seus interesses e direitos, os quais deverão ser entregues no Escritório da **CONTRATADA**, ou outro local por esta indicado, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos da solicitação;
- c) O **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a conferir instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia, habilitando os profissionais que compõem a contratada para representá-la em juízo;
- d) Comunicar à **CONTRATADA** as irregularidades detectadas na execução dos serviços, para adoção das devidas providências;
- e) Pagar à **CONTRATADA** de acordo com a Cláusula Quinta, tendo em vista o cronograma financeiro fixado, vedada a antecipação de pagamentos, parcelamento ou atrasos, salvo em fato superveniente devidamente justificado, sem a correspondente contraprestação de execução do serviço;

PARÁGRAFO SEGUNDO - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Além das elencadas na proposta apresentada, a **CONTRATADA** deverá honrar este contrato em todas as suas cláusulas;
- b) Aplicar seus melhores esforços para a consecução do presente contrato, observadas as condições aqui assumidas
- c) Assumir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de acidente de trabalho, bem como alimentação, transporte ou outro benefício de qualquer natureza, decorrentes de emprego de pessoal que for designado para a execução dos serviços contratados; e
- d) Responder, ainda, por todo e quaisquer danos materiais ou pessoais causados por si e/ou por seus prepostos ao **CONTRATANTE**, ou a terceiros, independente de culpa ou dolo, providenciando a correspondente indenização.
- e) Manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.
- f) Comparecer como representante do **CONTRATANTE** nas audiências designadas nos processos, objeto deste contrato;
- g) Fica pactuado desde já, que a **CONTRATADA**, nunca poderá, de forma alguma, representar terceiros, quando a causa envolver o **CONTRATANTE** na qualidade de réu ou vítima;
- h) Elaborar contestação e acompanhar o **CONTRATANTE** em todos os seus atos e fases, nos procedimentos administrativos que lhe der conta, nos termos deste contrato;

Contrato n°. 191/2022



- i) Atender consultas formuladas pelo **CONTRATANTE** sobre assuntos relativos ao objetivo do presente contrato;
- j) Prestar assistência ao **CONTRATANTE** no âmbito administrativo e judicial quer se envolva este Município na condição de autor, réu, oponente ou interveniente, em qualquer foro ou instância em que se encontre tramitando o processo, nas atividades específicas de sua competência.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em contraprestação aos serviços prestados, a título de honorários advocatícios que se dê no futuro, a **CONTRATADA** os perceberá, em valor fixo e irrecorrível, correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** efetivamente recuperado aos cofres deste município, sendo o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, nos moldes explicitados na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado via crédito bancário e será creditado em conta corrente a ser indicada pela **CONTRATADA** no ato do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente contrato, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente:

Unid. Orçamento: 02.2.4.07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA/FME
Ativ./Projeto: 12.122.002.4006 GESTÃO DAS AÇÕES TÉCNICAS E ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL
Elemento – 3.3.9.0.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte: 01

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO, ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA RESCISÃO

- a) Inexecução total ou parcial do contrato, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, Art. 77, da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- b) Inadimplência de uma das partes, ou no caso de uma delas ensejar em falta ao que aqui foi pactuado, de tal forma que não subsistam condições para a manutenção do mesmo.
- c) Superveniência de fatos que impeçam ou tornem inconvenientes o prosseguimento de sua execução, desde que devidamente fundamentado.
- d) As partes poderão rescindir este contrato de forma amigável, sem nenhum ônus para as mesmas, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- e) Infringência de qualquer disposição prevista na Legislação Federal específica para realização de Contratos Administrativos.

Contrato n.º 191/2022



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

000338

Fls. n° 595

595
Fabrica

f) Este Contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, conforme o interesse das partes Contratantes e especialmente da Administração Municipal – **CONTRATANTE**, bastando que se comunique o ato da rescisão em 08 (oito) dias de antecedência, ficando desde já pactuado, que não incidirá sobre este **CONTRATO SOB REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, nenhum direito indenizatório ao **CONTRATADO**, exceto o pagamento pelas mercadorias recebidas e não paga.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO

As partes poderão também alterar este instrumento de contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo, quando do seu vencimento (por escrito e protocolado), no decorrer de 10 (dez) dias anteriores à data e expiração).

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA ALTERAÇÃO

O presente contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes **CONTRATANTES**.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES

Havendo infringência contratual, a **CONTRATADA** será penalizado com as seguintes sanções administrativas:

- I - Advertência;
- II - As sanções previstas nos incisos II e IV do art. 78 da mesma Lei.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução deste contrato será exercida por um representante do **CONTRATANTE**, neste ato denominado **FISCAL**, a **Srª. Maria da Conceição Silva Almeida Souza**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, à qual competirá acompanhar as negociações, desde o ato da assinatura deste contrato até o prazo final, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem neste curso, inclusive acompanhar o pagamento, e de tudo dará ciência ao credenciante, conforme Art. 67 da Lei 8.666/93, e legislação complementar.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA RESPONSABILIDADE

A **CONTRATADA** é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento pelo órgão interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Ocorrendo a previsão do art. 77, da Lei 8.666/93 ficam ressalvados e reconhecidos os direitos da Administração Pública Municipal em caso de rescisão administrativa.
- A **CONTRATADA** obriga-se a manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas na proposta.
- Os serviços serão acompanhados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Educação, através da sua Secretário ou de representante especialmente designado para tal fim.

Contrato n°. 191/2022

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/n° – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com

5



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo de **Inexigibilidade de Licitação**, nº. 071/2022, conforme Processo Administrativo nº. 618/2022, em estrita conformidade ao prescrito no *Caput* do art. 25, consubstanciando o Art. 13, da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplica-se ao presente Contrato, tudo quanto dispõe a Lei 8.666/93, suas alterações, e tudo aquilo que doutrina a melhor jurisprudência para execução de contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.
- O extrato do presente contrato será publicado no local de costume, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO COMPETENTE

As partes elegem o foro da Comarca de Conceição do Almeida - BA, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

E por estarem justos e concordes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, devendo ser publicado o extrato do seu conteúdo no local de costume, até o quinto dia útil do mês subsequente, observados dos procedimentos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, dispensada em face dessa providência, a assinatura de testemunhas.

Conceição do Almeida - Bahia, 03 de agosto de 2022.

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - PREFEITURA MUNICIPAL

Adailton Campos Seabra - Prefeito

CONTRATANTE

Bruno Romero de Pedrosa Monteiro
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bruno Romero de Pedrosa Monteiro - Sócio Administrador

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1. *Paulo Pequeno Borges*
2. *Jana Belia B. de Sampaio*

Contrato nº. 191/2022

Fls. n° 592

DOC.05

pubrica

**CONTRATO Nº 021/2017
INSTRUMENTO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

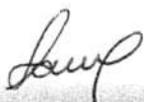


Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado o **município de Engenheiro Caldas /MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.080.655/0001-82**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na **RUA JOAQUIM MANUEL RIBEIRO Nº28, BAIRRO-CENTRO, ENGENHEIRO CALDAS**, estado de MINAS GERAIS, CEP 35.130-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo. Sr. Prefeito **SAMUEL DUTRA JUNIOR**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-Ä, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações ulteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO



A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/96.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS - AD EXITUM

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

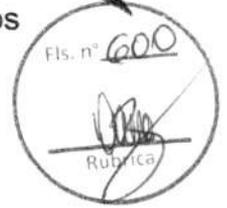
§ 1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§ 2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a **CONTRATADA** irá requerer em Juízo o destaque

Sup



dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizarem os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, ou a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.



3



CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLAÚSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou  aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas. 

CLAÚSULA DÉCIMA – DO FORO





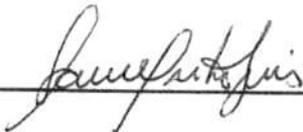
4

As partes elegem o Foro da Comarca de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

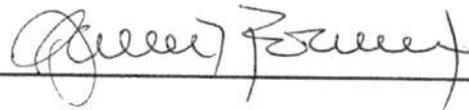


E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

ENGENHEIRO CALDAS-MG 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

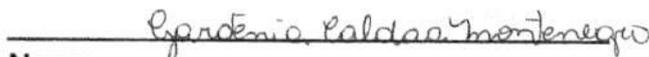


**SAMUEL DUTRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE
ENGENHEIRO CALDAS**

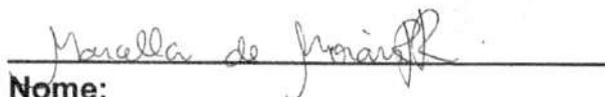


**MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO**

TESTEMUNHAS:



Nome:
CPF/MF: 035.624.943-35



Nome:
CPF/MF: 082.067.624-40



DOC.06





PREFEITURA DE
ÉRICO CARDOSO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023

CONTRATO Nº 028/2023, que entre si celebram as partes abaixo nomeadas.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO - BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 13.670.203/0001-37, com sede na Praça da Matriz, s/n, Térreo, Centro, Érico Cardoso, Estado da Bahia, CEP 46.180-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **ERALDO FELIX DA SILVA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença – Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, “c”, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377377
34400

Praça da Matriz, Érico Cardoso - BA.
Contato: (77) 3677-2100. CNPJ: 13.670.203/0001-37.



PRECATORIO Nº
ÉRICO CARDOSO



CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de **R\$ 15.869.084,59** (Quinze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de **R\$ 3.173.816,91** (Três milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTADO:3773724400
Certificado: 2023.07.04 13:27:25 -03'00'

Praça da Matriz, Érico Cardoso - BA.
Contato: (77) 3677-2100. CNPJ: 13.670.293/0001-37.



ÉRICO CARDOSO



A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária:

UNI. GESTO.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO
ORGÃO	002 - SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
UNI. ORÇA.	02 - DIVISÃO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO	2.003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
AÇÃO	2.009 - Manutenção da Secretaria de Administração
ELEMENTO	2003350015 33903500000 - Serviços de Consultoria
FONTE	1500000000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Parágrafo Único: Das previsões orçamentárias: Fica o Poder Executivo obrigado a fazer e prever nas propostas orçamentárias subsequentes, vigentes durante o tempo de duração deste contrato, dotações suficientes para atender as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLAÚSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO-373
7724400
Assinado eletronicamente
por BRUNO ROMERO PEDROSA
CPF: 030.771.774-000
Data: 13/07/2024 13:37:44 -0300

**Praça da Matriz, Érico Cardoso - BA.
Contato: (77) 3677-2100. CNPJ: 13.670.203/0001-37.**



ÉRICO CARDOSO



Fls. n° 607

Rúbrica

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

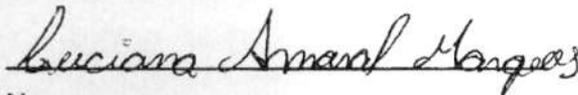
Érico Cardoso – BA, 04 de julho de 2023.


MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO - BA
ERALDO FÉLIX DA SILVA

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.07.04 15:38:01 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

TESTEMUNHAS:



Nome:

CPF/MF: 416 839 698 - 91



Nome:

CPF/MF: 859 638 - 245 - 32

**Praça da Matriz, Érico Cardoso - BA.
Contato: (77) 3677-2100. CNPJ: 13.670.203/0001-37.**

DOC.07



Fis. n° 612
[Handwritten Signature]



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone/fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura@mulungu.ba.gov.br



Processo: 08049-24 - Doc: 169Dochdumtre-fls-fsido1dgy1bljlnititptpr pMhJNDMVA R4CJ R05SA1M0XU1HNK1KH.E.S5A.042Z02R-31R54719.27-40
Arquivo em: https://e1cna.br/portal/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=16985045_R05SA1M0XU1HNK1KH.E.S5A.042Z02R-31R54719.27-40

f) atestar as faturas correspondentes e supervisionar o serviço, por intermédio da Secretaria de Administração.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA OITAVA – O CONTRATADO se obriga a acompanhar o processo judicial tratado neste contrato, nas instâncias indicadas na cláusula primeira, bem como:

- a) assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus técnicos não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- b) responder por quaisquer danos causados diretamente à Administração do CONTRATANTE ou a terceiros, quando estes tenham sido ocasionados por seus profissionais credenciados para a execução do serviço;
- c) manter os seus profissionais sujeitos às normas disciplinares do CONTRATANTE, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;
- d) arcar com a despesa decorrente de qualquer infração, seja qual for, desde que praticada por seus profissionais quando da execução do serviço;
- e) substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o trabalho em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções;
- f) comunicar à Administração do CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário;
- g) respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da Prefeitura;
- h) manter, durante toda a execução do objeto deste contrato, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste contrato.
- i) assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da assinatura do presente contrato.

Parágrafo Único - A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos nesta cláusula, não transfere à Administração do CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

DA RESCISÃO CONTRATUAL E PENALIDADES

[Handwritten Signature]

BRUNO POMERO
MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
724402



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 035.624.943-35, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 57.911, com endereço residencial na Estrada de Aldeia, no 8414, casa 12, Aldeia dos Cama, Camaragibe, Pernambuco. CEP: 54789-000, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:47:07 -03'00'

ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:05:10 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2023.02.16 14:51:38 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BR, email=gardenia@advogados.com.br
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.02.16 14:29:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:46:53 -03'00'

ANA
CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:05:40 -03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:52:06 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BR, ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-02-16 14:30:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 – Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 – As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:46:39 -03'00'

ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:07 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:12:27 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.02.16 14:51:49.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



3.2 – O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- c) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 – O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO;37
737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO;37737724400
Dados: 2023.02.16 14:46:26 -03'00'

ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:31 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:52:56 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES c=BR o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-02-16 14:31:03.00

CLÁUSULA 5ª

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



5.1 – O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:46:14 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:56 -03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:53:20 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES o=BR o=CP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-02-16 14:32:03:00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:45:52 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BR, ou=BRASIL
c=BR, email=GARDENIA.CALDAS.MONTENEGRO@ADVOCADOS.COM.BR
Reason: I am the author of the document
Location
Date: 2023.02.16 14:26:33-03'00'

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:53:43 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANA
CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:08:14 -03'00'

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES



Brasileira, solteira, 32 anos
Estrada de Aldeia, nº 8414, Casa 12, Aldeia dos Camarás
Camaragibe/PE – CEP 54.789-000
Telefone: (81) 99904-4762
E-mail: gardenia_dena@hotmail.com
OAB/PE nº 57.911

FORMAÇÃO

- Pós-Graduada em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva – conclusão em 2021.
- Graduada em Direito. Universidade Salgado de Oliveira, conclusão em 2020.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Fevereiro de 2023 até os dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Direito Público) Cargo: Advogada

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativo. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Administrativo, Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2012 - 2022).



CERTIDÃO Nº 13931-7/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. FERNANDA ARANTES RODRIGUES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **30.724**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 07 (sete) de julho de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11492948

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 15:02. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:15. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-2948-72**.



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 07983874



ASSISTENTE DE FORTIFER

Assistente de Fortifere




018791930

REGISTRO 30724



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
FERNANDA ABANTES RODRIGUES

Número
FRANCISCO BEZERRA RODRIGUES
LOGANA DE MELO ABANTES

Associação
RECIFE-PE

CPF 7.213.983-588/PE

Assessor de Assessoria Técnica

SIN

DATA DE VALIDADE 28/08/1988

VAL 014 121.074-39

VIA 01 13072011

Fls. n.º 125

Rubrica



INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 014.121.074-58, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 30.724, com endereço residencial na Rua Professor Othon Paraíso, no 211, apt. 801, Torreão, Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252., doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

MMR -  



CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.



2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:



- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

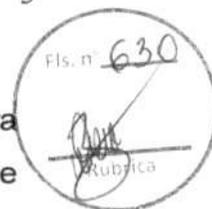
CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Handwritten signatures and initials.



5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na



presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 06 de agosto de 2020.

Bruno Romero Monteiro
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE



Fernanda Arantes Rodrigues
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADA

Flávio da Paz Teixeira
Escrivente Autorizado
TABELIONATO DE NOTAS DE RECIFE
Reconhecimento de Firma Nº 2021 - 029576
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Data de emissão: 06/08/2021 16:13:21
Emol: 3,87 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
Selo Digital: 0077248.HK006202105.01468
Flávio da Paz Teixeira - ESCRIVENTE

TESTEMUNHAS:

Nome: *Paulina de Cássia A. Martins da Costa*
CPF nº: *021632154-11*

Nome: *Maiara Moraes de Araújo*
CPF nº: *108.963.404-81*

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (011) 34344292 - e-mail: cartorioroma@pe.jus.br
Reconhecida por semelhança a firma de: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Em test. de verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERN: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
Selo: 0077248.HK006202105.01468
Consulte a autenticidade do selo em: sps.jus.br/selodigital



Fis. n° 632
Rubrica

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, Nº 211, Apto. 801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2022.10.20 16:30:08 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 2022.10.20 18:27:52 -03'00'

VICTOR FELPE LOROSLEEM MARINHO
Assinado de forma digital por VICTOR FELPE LOROSLEEM MARINHO
Data: 2022.10.20 16:27:07 -03'00'

FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Assinado de forma digital por FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Data: 2022.10.20 16:27:07 -03'00'



que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 19 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.10.20 16:27:47 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

FERNANDA ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Dados: 2022.10.20 16:36:32 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20 16:30:29 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.10.20 16:37:55 -03'00'



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: Fernanda Arantes Rodrigues

OAB/PE: 30.724

Endereço Residencial: Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, apt. 801, Torreão,
Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252.

Telefone: (81) 99715-5039

E-mail: fernanda.arantes@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

-Superior completo

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Conclusão: dezembro de 2010.

-Pós-Graduação em Direito Processual

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Término: dezembro de 2013.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

-Coordenadora do Setor Público da Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte. Telefone:
2121.6444. Período: 05 de junho de 2017 até a presente data.

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por FERNANDA
ARANTES RODRIGUES
Dados: 2021.08.18
13:19:47 -03'00'



-Advogada do Setor Público do AJUPM (Centro de Apoio Jurídico e Social aos Policiais Militares Associados). Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2936, Espinheiro. Telefone: 3221-1449. Período: 16 de janeiro de 2012 até 02 de junho de 2017.

-Advogada Trabalhista e Cível da Laser Eletro Magazine. Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1681-A, Imbiribeira. Telefone: 3073-1100. Período: 24 de outubro de 2011 até 13 de janeiro de 2012.

-Estágio no Escritório Queiroz Cavalcanti. Endereço: Rua da Hora, nº 692, Espinheiro. Telefone: 2101-5757. Período: 10 de agosto de 2009 até 14 de janeiro de 2010.

-Estágio no Escritório Eduardo Paixão Advogados Associados. Endereço: Rua Viscondessa do Livramento, nº 198, Derby. Telefone: 3974-5353. Período: 30 de outubro de 2008 até 20 de março de 2009.

-Estágio na 18ª Vara Cível do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. Período: 20 de agosto de 2007 até 30 de julho de 2008.

-Participação do Mutirão Criminal realizado em Olinda, em julho de 2007, atuando como Conciliadora Voluntária.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

-Conclusão do curso a distância de Excelência no Atendimento – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 20h/aula. Período: 02/01/17 a 22/01/17

-Conclusão do curso a distância de Educação Ambiental, promovido pelo SENAI,

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por
FERNANDA ARANTES
RODRIGUES
Data: 2021.08.18
13:20:06 -03'00'



com carga horária de 14h. Período: 01/01/17 a 31/01/17

-Conclusão do curso a distância de Segurança do Trabalho, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Cidadania, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Administração Pública – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 40h/aula. Período: 01/06/16 a 21/06/16

-Conclusão do curso a distância de Legislação Trabalhista, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/05/16 a 31/05/16

-Conclusão do curso online de Advogado da União, Defensor Público da União e Procurador Federal – Projeto Unidade de Treinamento Intensivo (revisão teórica) – Parceria com a OAB/PE e ESA/PE – Módulo 1, com carga horária de 117 horas/aula. Período: 24/09/12 a 20/08/13.

-Conclusão, em 02 de setembro de 2011, do Curso de Informática Básica, promovido pelo SENAC, com carga horária de 108h. Componentes curriculares: Orientação profissional, IPD, Windows, Word, Excel, PowerPoint e Internet.

-Participação do IX Congresso Brasileiro de Direito Processual realizado nos dias 13 a 15 de maio de 2010 no Centro de Convenções de Pernambuco.

-Participação do “1 Agosto do Direito”, realizado nos dias 24 a 28 de agosto de 2009 no Auditório Walter Costa Port.

-Participação do XII Congresso Brasileiro de Direito Processual Cível e Trabalhista



realizado nos dias 10 a 12 de setembro de 2009 no Centro de Convenções da Via Costeira – Natal/RN.

-Certificado de participação da 1º Jornada de Estudos Jurídicos- SOPECE 2008.

-Certificado de Participação do 1º Fórum de Direito do Turismo ocorrido nos dias 28 e 29 de março de 2008 no auditório do Enotel numa realização do Instituto dos Magistrados de Pernambuco e da ABRAJET-PE.

-Certificado pela Escola da Magistratura de Pernambuco, na categoria de ouvinte, da Conferência “Violência doméstica contra crianças e adolescentes” realizada no dia 06 de agosto de 2007.

-Certificado de Participação da 1º Jornada de estudos jurídico-penais SOPECE, tendo início no dia 04 de maio de 2007 no Auditório Walter Costa Porto.

-Participante do Congresso Nacional de Direito Constitucional e Administrativo, promovido pela Escola Superior da Magistratura e o Instituto Urbano Vitalino, realizado no período de 12 a 14 de abril de 2007.

5. IDIOMAS

-Inglês- Avançado

-Espanhol- Intermediário

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital
por FERNANDA ARANTES
RODRIGUES
Dados: 2021.08.18 13:20:55
-03'00'

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 30.724, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, Apto.801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por FERNANDA
ARANTES RODRIGUES
Data: 2024.10.29
10:55:07 -02'00'



Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.29 13:48:50 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

FERNANDA ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Dados: 2024.10.29 10:55:27 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

BRUNA DE
CASSIA
MIRANDA
BEZERRA LEITE
SAMPAIO

Assinado de forma digital
por BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE
SAMPAIO
Dados: 2024.10.29 13:50:18
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.003.20180

HELLEN
CARVALHO
TERTO:115903284
00

Assinado de forma digital por
HELLEN CARVALHO
TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:54:27
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.004.20272



CERTIDÃO Nº 13924-4/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **33.698**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

1149-2754-FD





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11492754

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 14:55. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:19. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-2754-FD**.



Fls. n° 642
[Handwritten Signature]
Rubrica

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
SAMPAIO

INSCRIÇÃO
33698

FILIAÇÃO
DIRCEU CABRAL BEZERRA LEITE JUNIOR
SUCYLLY WAMBERTA MIRANDA FERREIRA LEITE

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
12/12/1990

RG
8142806 - SDS/PE

CPF
081.603.154-14

VIA EXPEDIDO EM
02 27/11/2021

B. - Ana B.
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09765426

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.966/94)**



ASSINATURA DO PORTADOR
Bruna de Cassia Miranda Bezerra Leite Sampaio




OBSERVAÇÕES



Bruna de Cássia Miranda Bezerra Leite Sampaio

Brasileira, casada
Av. Dr. Cardoso de Melo, 630, AP 83
Vila Olímpia, São Paulo/SP
Telefone: (11) 9.7068-7812
E-mail: bruna.mirandaleite@hotmail.com
OAB/PE nº 33.698



FORMAÇÃO

- Especializada em Direito Tributário com cursos de extensão pela Associação Paulista de Estudos Tributários – APET e pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, conclusão em 2020.
- Pós-Graduada em Direito Administrativo. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, conclusão em 2016.1.
- Graduada em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2012.2.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2017 – dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público e Privado)**
Cargo: Gerente Jurídica – FILIAL SP
Principais atividades: Coordenação da equipe; Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Oraís em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações.
- **2013 – 2017 – Lima & Falcão Advogados (Direito Administrativo)**
Cargo: Advogada
Principais atividades: Atendimento a clientes, realização de diligências e análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos de obras e serviços de engenharia. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2013 – Lima & Falcão Advogados (Contencioso Especializado)**
Cargo: Advogada
Principais atividades: Atendimento a Clientes; Realização de diligências; Análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos; Elaboração de petições de defesa e de recursos judiciais.
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2012 – Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A (vinculada ao escritório Lima & Falcão Advogados)**
Cargo: Assistente jurídica (jurídico interno)

Principais atividades: Jurídico interno da empresa; Acompanhamento de processos administrativos perante a ANP, IBAMA PROCON e ANTT; Elaboração de contratos, distratos e aditivos contratuais; Acompanhamento dos processos judiciais sob patrocínio de escritórios de advocacia; Reuniões; Estudo e análise dos procedimentos diários da empresa.

- **2010 - 2012 – Lima & Falcão Advogados (Direito cível e trabalhista)**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Análise de documentos; Realização de diligências; Acompanhamento, com elaboração e protocolo de petições; Elaboração de petições de defesa de recursos judiciais; Acompanhamento de audiências.



- **2009 – 2010 – Defensoria Pública da Criança e do Adolescente**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Acompanhamento processual (processos de adoção, guarda, tutela e atos infracionais), com elaboração de peças e cumprimento de prazos; Acompanhamento de audiências; Visitas ao Conselho Tutelar, FUNASE e CENIP;

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Integrante do Grupo de Eficiência Tributária da AMCHAM SP desde 2019.
- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês intermediário - Business English (Cultura Inglesa, 2014).
- Curso de Direito Bancário (Ineap, 2013).
- Curso Carreira Jurídica – Intensivo I e II (LFG, 2012 - 2013).
- Inglês – Nível básico (PROLINFO, 2011).
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 081.603.154-14, advogada devidamente inscrita na OAB/PE 33.698, com endereço residencial na Av. Dr. Cardoso de Melo, no 878, Apto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2021.07.28 06:57:38
-0100-

BRUNA DE
CÁSSIA
MIRANDA
BEZERRA LEITE



CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica de informática pertencentes à **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Autorizado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Data: 2024.07.28 08:57:16
48908

BRUNO DE
CARVALHO
MONTENEGRO
DE OLIVEIRA LEMOS



2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6
(seis) páginas.



DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Data: 2023.07.29
09:00:36 -03'00'

BRUNA DE
CASSIA
MIRANDA
REZEPIRA LEITE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
E-mail: contato@brunoromero.com.br
Rua: Rua da Liberdade, 100 - Recife/PE
CEP: 51010-000

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 27 de julho de 2021.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO**

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Dados: 2021.07.28 09:00:50 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

**BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE**

Digitally signed by BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA
LEITE
DN: cn=BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE c=BR
o=CP-Brazil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-07-27 15:31-03:00

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

Nome: V. De A. Monteiro
CPF nº 067.995.144-09

Nome: P.
CPF nº 037.436.055-05

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 27 de julho de 2021, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 33.698, residente e domiciliado na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 878, Apto. 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 28/07/2023.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

Handwritten initials and signature.



ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 28 de julho de 2023



Zumf Zumf

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**



Bruna Miranda

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
CONTRATADO**



CARTÓRIO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
 Rua Laurindo Cavalcini, 112 - Casa Forte - Recife-PE - CEP: 52060-340
 Fone: (81) 3441-0297 - (81) 96890-0297 - e-mail: cartoriopocodapanela@gmail.com
 RACIÃO POR SEMELHANÇA (doc & vr scan) AS FIRMAS INDICADAS DE
 BRUNO ROMERO PROBSA MONTEIRO, BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA
 LEITE
 a qual conferem com o padrão registrado neste servente. Dou fé.
 Recife, 28 de outubro de 2023 11:04:03
 Em testemunho *A* da verdade.
 Sandra da Silva Sousa Barões (Escrivente Autorizada)

EXEMPLAR N.º 1500 DE 2.º TERMO DE ADITIVO Nº 02/2023-760, DE 1.º DE JULHO DE 2023, ENTRE OS SRS
 S.º 0074369, GXR09202305.03683 e 0074369, JJ509202303.03681

Sandra Barões

TESTEMUNHAS:

Leticia Ramos

**LETICIA NOGUEIRA FERRAZ RAMOS
CPF: 102.522.144-39**

Petaus Borges

**PETAUS BORGES SILVA JANTANA
CPF: 121.713.899-35**



CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,
atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **251198**, desde 11 de agosto de 2006, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 6247960. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2024, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO**".

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **3CDC11B4D8B7DEAC62CC8CFEE99A8A3E**.

Fls. n.º 654
[Handwritten Signature]
Rubrica

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

251198

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

FILIAÇÃO
JOSE DE SOUZA MACIEL
GIZENAIDE DE CARVALHO MACIEL

NACIONALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
23/09/1983

012.804.514-43

03 17/10/2012

ANU PLAVIO BORGES DE UNHO
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06247960

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.971/94)

GAB

ASSINATURA DO PORTADOR
Rafael de Carvalho Maciel

06247960



INSTRUMENTO PARTICUPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.


Visto
du



CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Q
Vieno
mur



2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:


Visto
Por



- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.


Visto
mm

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na


Vilma
Mun



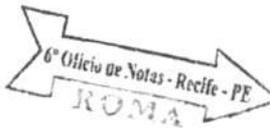
presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 23 de janeiro de 2020.



[Handwritten signature]

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**



[Handwritten signature]

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

Nome: BRUNO DE CARVALHO MONTEIRO DE SAUS
CPF nº 081603154-11

Nome: José Rodrigo Vieira de Saúgo
CPF nº 108.718.824-28

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 33 - Centro - CEP 50018-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3244-970 - e-mail: cartorio@roma.pe.br

Reconheço por semelhança a firma de: **RAFAEL DE CARVALHO MACIEL** Em test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERM: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VLU06202105.01490

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/seledigital



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 33 - Centro - CEP 50018-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3244-970 - e-mail: cartorio@roma.pe.br

Reconheço por semelhança a firma de: **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** Em test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERM: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VKX06202105.01469

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/seledigital



Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF N°. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL

Autorizado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Data: 2022.01.23 16:34:58

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO,37737
724400

Autorizado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO,37737
Data: 2022.01.23
16:34:58

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Autorizado de forma digital
por FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS
Data: 2022.01.23
16:34:58

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Autorizado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Data: 2022.01.23
16:34:58



que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.10.20 16:35:24 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

RAFAEL DE CARVALHO
MACIEL

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Dados: 2022.10.20 16:42:18 -03'00'

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.10.20
16:26:29 -03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:35:06 -03'00'

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, aqui denominado simplesmente como CONTRATADO, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP de nº 251.198, residente e domiciliado na Rua Prof. Othon Paraíso, nº 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP: 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que



ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.01 08:41:27 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**



Documento assinado digitalmente
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Data: 30/10/2024 14:25:48-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

HELLEN
CARVALHO
TERTO:1159
0328400

Assinado de forma digital por HELLEN CARVALHO TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:55:01 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2024.11.18 08:56:19 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272



RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail:rafael.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/SP 251.198

Natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido em 23 de Setembro de 1983, brasileiro, advogado, OAB/SP nº 251.198, solteiro.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, 2005.

Experiência Profissional

Atuou como Estagiário junto ao Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux de 23.11.2004 até 22.09.2005.

Posteriormente Estagiário junto ao 3o. Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux até 11.01.2006.

Atualmente é advogado da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Público. (Carga Horária: 761h). Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, Brasil. Ano: 2006-2007;

- Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Ano: 2001-2005.



Formação Complementar

Curso Prep. p/ Ingresso nas Carreiras Jurídicas. (Carga horária: 720h).
Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Francês Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
Alemão Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

- Possuidor de Diploma de Español como Lengua Extranjera (Nivel C2);
- Possuidor do Certificate in Advanced English (C2) - Cambrigde ESOL Level 3.
Possuidor de DELF (A2).



CERTIDÃO Nº 13925-0/2025

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **31.976**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2012 (dois mil e doze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alline Cabral, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

1149-2807-F8





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11492807

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE FERREIRA CABRAL**, em 03/06/2025, às 14:57. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 03/06/2025, às 17:18. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1149-2807-F8**.



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10136023

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

10136023





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MARINHO DE BARROS FILHO
SANDRA LORDSLEEM MARINHO

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
6056261 - SSP/PE

DDADOR DE ORGÃOS E TÊCIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
11/02/1988

CPF
067.995.144-09

VIA EXPEDIDO EM
01 28/03/2012

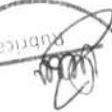
MEMORQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
31976



FIS. N.º 669

Andréa





INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 067.995.144-09, advogado devidamente inscrita na OAB/PE 31.976, com endereço residencial na Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710-510, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

CLÁUSULA 1ª



OBJETO

1.1 – – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- d) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- e) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- f) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.3

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª



DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação



do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6
(seis) páginas.



direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª
DO FORO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

mmmm

6
Fls. n.º 675
[Handwritten Signature]
Kubricka

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 22 de outubro de 2020.



[Handwritten Signature]

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

[Handwritten Signature]

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
CONTRATADA



[Handwritten Signature]

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Pernambuco 1544, Centro de Mass. S3 - Com. CEP 50033-010 - Recife - PE - Fone: (011) 3414-1791 - e-mail: cartorio@notario.com.br
Recolhido por semelhança a firma de: **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
Em test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERM: 0,94
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
Selo: 0687248.Y0K06202105.01491

TESTEMUNHAS:

Nome: Marliara Moraes de Souza
CPF n.º 308.963.404-84

Nome: Marina Rezende Nunes
CPF n.º 132.243.404-28



TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 067.995.144-09, advogado devidamente inscrita na OAB/PE 31.976, com endereço residencial na Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710-510,

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

JULIA
SALUSTINO
RAMALHO
CAVALCANTI
Assinado de forma digital por JULIA SALUSTINO RAMALHO CAVALCANTI
Data: 2022.10.20 16:38:22 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2022.10.20 16:38:17 -03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2022.10.20 16:34:09 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO
Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Data: 2022.10.20 16:21:42 -03'00'



que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.10.20 16:35:57 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRATANTE

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por
VICTOR FELIPE LORDSLEEM
MARINHO
Dados: 2022.10.20 16:27:59
-03'00'

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

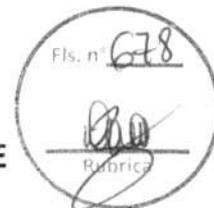
FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:34:27 -03'00'

JULIA
SALUSTINO
RAMALHO
CAVALCANTI

Assinado de forma digital por JULIA
SALUSTINO RAMALHO CAVALCANTI
Dados: 2022.10.20 16:39:18 -03'00'

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PE de nº 31.976, residente e domiciliado na Rua Elis Regina, nº22, Aldeia dos Camarás, Camaragibe, CEP: 54789-215.

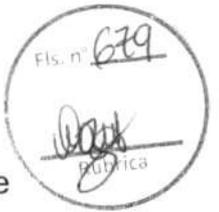
têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que



ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.29 13:48:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

Digitally signed by VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
DN: cn=VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, o=BRUNO ROMERO MONTEIRO E ASSOCIADOS
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.29 11:18:03

**VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS: BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO

Assinado de forma digital por BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO
Dados: 2024.10.29 13:50:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.003.20180

HELLEN CARVALHO TERTO:11590328400

Assinado de forma digital por HELLEN CARVALHO TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:55:20 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272



VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

Brasileiro, Solteiro.
Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE.
Telefone: (81) 999171442 | E-mail: vlordsleem@msn.com
Advogado - OAB/PE nº 31.976

FORMAÇÃO

- Pós -Graduado em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva- conclusão em 2021.
- Pós-Graduado em Direito Processo Civil. Completo Damásio Educacional, conclusão em 2016.1.
- Graduado em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2011.2.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2007 – Atualmente – Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público)**

Cargo: Advogado

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Oraís em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).

DOC.08





NUMERO DE CONTRATO 0118/2022
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM A
PREFEITURA MUNICIPAL
DEPLANALTINO E MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINO**, com sede à Avenida André Magalhaes, nº 188, Centro, cidade de Planaltino, Estado da Bahia CNPJ: N.º 13.769.021/0001-18, neste ato representado pelo Sr. RONALDO LISBOA DA SILVA, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 374.108.905-25 e RG nº 02.040.102-76 SSP/BA, Residente e domiciliado na cidade de Planaltino-BA, Rua Castro Alves, nº 63, centro, CEP: 45375-000 Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo celebrar o presente instrumento contratual, com fundamento nos termos da Lei 8666/93, de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, INCISO II DA LEI 8.666/93.

O **CONTRATANTE** resolve celebrar o presente Contrato, sujeitando-se as partes aos comandos dos art. 25 inciso II e § 1º da Lei 8.666/93, pela necessidade de serviços técnicos especializados, estando a contratação antecedida do competente processo de inexigibilidade de licitação nº 018/2022.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente contrato e na melhor forma de direito, a **CONTRATADA** comprometem-se a prestar ao **CONTRATANTE**: Contratação de Serviços especializados advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença n. 1003425-22.2020.4.01.3308 – do Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

1.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2. A **CONTRATADA**, além das obrigações contidas neste Contrato por determinação legal, obriga-se a:
- a) Observar e respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas à prestação dos seus serviços;
 - b) Responsabilizar-se integralmente por todos os compromissos assumidos neste Contrato;
 - c) Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo, de qualquer natureza, causados ao **CONTRATANTE** e/ou a terceiros, por sua culpa ou em consequência de erros, imperícia ou imprudência;
 - d) Zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo **CONTRATANTE**, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
 - e) Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a assinatura deste Contrato.
 - f) Prestar os serviços acima em alta qualidade e padrão, nos prazos e segundo as condições aqui convencionadas, responsabilizando-se integralmente pelos serviços executados;
 - g) Solicitar, por escrito, de forma detalhada, os documentos e informações^{BR} necessárias a execução dos trabalhos;



- h) Sempre que solicitado pelo **CONTRATANTE** prestar quaisquer informações acerca dos serviços ora contratados;
- i) Apresentar a Nota Fiscal de prestação de serviços com 5 (cinco) dias de antecedência da data determinada para o pagamento da mesma. Caso haja retardo na entrega do referido documento por culpa da **CONTRATADA**, a data determinada para efetivação do pagamento será prorrogada em número de dias igual ao do atraso, sem qualquer ônus para o **CONTRATANTE**;
- j) Prestar os serviços contratados com zelo, probidade e de acordo com toda a técnica cabível e ética;
- k) Manter sigilo acerca de todas as informações obtidas em razão dos serviços contratados; e
- l) Arcar com todas as despesas com o pagamento de impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre os serviços ora contratados.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3. O **CONTRATANTE**, além das obrigações consideradas contidas neste Contrato por determinação legal, obriga-se a:
- a) Publicar o resumo do Contrato e dos aditamentos na Imprensa Oficial, conforme a Lei federal 8.666/93;
 - b) Designar prepostos para proceder ao acompanhamento e à fiscalização do serviço prestado objeto do presente Contrato, com competência para atestar o efetivo serviço bem como anotar, em registro próprio, as falhas detectadas e comunicar à **CONTRATADA** as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;
 - c) Efetuar, nos prazos previstos neste Contrato, o pagamento devido à **CONTRATADA** oriundos do serviço prestado;
 - d) Verificar e aceitar as faturas emitidas pela **CONTRATADA**, recusando-as quando inexatas e/ou incorretas, ficando, neste caso, suspenso o prazo para pagamento, o qual somente começará a fluir após a apresentação da nova fatura, devidamente retificada, ou da Nota de Correção, não sendo considerado esse intervalo de tempo para efeito de atualização do valor contratual;
 - e) Transmitir à **CONTRATADA** as informações necessárias a prestação do serviço;



- f) Efetuar o pagamento da nota fiscal/fatura apresentada pela CONTRATADA conforme o prazo e as condições estabelecidas no presente contrato;
- g) Fornecer as informações necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados; e
- h) Designar um preposto para acompanhar o andamento dos serviços realizados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E PAGAMENTO

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 20.743.961,04 (vinte milhões setecentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e sum reais e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 4.148.792,20 (quatro milhões cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

- i) Os valores estipulados na Cláusula anterior são fixos e irredutíveis, garantido, contudo, sempre o equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do Artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRORROGAÇÃO

- j) O presente contratado poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- k) As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	04.001.04.122.0002.2009.3.3.90.35.00 - 00.01.0000.000	R\$ 20.743.961,04

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

- l) O presente instrumento terá a vigência de 05 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 a contar da sua assinatura, sendo os prazos de início de execução do objeto contratual, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades, na conformidade do disposto, no Artigo 57, parágrafo II, da Lei Federal nº 8666/93.
- m) Constitui motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições; bem como os demais motivos discriminados no Artigo 78, a ser efetivado nos moldes do Artigo 79, ambos da Lei nº. 8.666/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO – A rescisão do Contrato nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666/93, poderá ser:

- Determinado por ato unilateral e escrito da administração do CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da lei nº 8.666/93;
- Amigável, por acordo entre partes, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência pra a Administração do CONTRATANTE; e, judicial, nos termos da legislação.
- No ato do recebimento da notificação, se iniciará a contagem do aviso prévio de 30 (Trinta) dias, para que a **CONTRATADA** elabore um relatório e formalize a entrega dos serviços contratados.
- Será rescindido, de pleno direito, o presente contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:



- e. Descumprimento de qualquer cláusula contratual, ou cometimento de reiteradas faltas ou de irregularidades praticadas na prestação dos serviços;
- f. Desatendimento às determinações emanadas pela **CONTRATANTE**, relativamente à prestação dos serviços de responsabilidade da **CONTRATADA**; e,
- g. Transferência parcial ou total do objeto do contrato a terceiros, sem prévia aprovação do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO

- n) O presente contrato se vincula aos termos do processo administrativo nº 0177/2022 de inexigibilidade de licitação nº 018/2022

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

- o) Fica o **CONTRATADO** sujeito às penalidades previstas na Lei 8.666/93, salvo ocorrência de força maior, plenamente justificável na forma do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO

- p) O presente contrato reger-se-a pelo disposto na Lei 8.666/93, e demais legislações correlatas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES GERAIS

- q) Qualquer alteração na redação deste contrato será feita através de termo aditivo assinado pelas partes e firmado por duas testemunhas.
- r) Qualquer tolerância na execução das obrigações, ora estabelecidas, não se caracterizará novação.
- s) O presente contrato passa a valer a partir da assinatura pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO



t) Para Dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de **Planaltino**, para extinguir qualquer dúvida ou questões que surgirem no curso da execução deste contrato ou em decorrência do mesmo, ainda que após a sua extinção, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias digitadas, todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Planaltino, 05 de julho de 2022

Ronaldo Lisboa da Silva
Ronaldo Lisboa da Silva
 Prefeito
 Contratante

Bruno Romero Pedrosa Monteiro
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Contratada

Testemunhas:

1. *Andréia Farias de Araújo*
 CPF 050.056.365.95

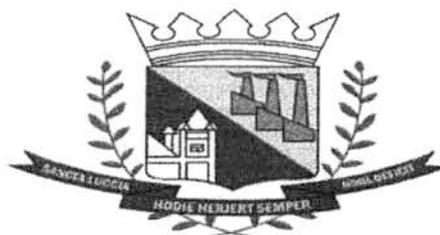
2. *Wilton Barbosa Vieira*
 CPF 00802779506

PARECER JURÍDICO
 Opinamos favoravelmente ao presente instrumento por não infringir as disposições pertinentes à matéria.
 Planaltino - Bahia, 05 de julho de 2022
ISRAEL MIRANDA SOARES
 Advogado
 OAB/BA nº 47.529

PUBLICAÇÃO
 Nos termos do art. 61, § único da Lei Federal nº. 8.666/93 a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINO - BAHIA, publica o presente instrumento em local apropriado para que seja dado o fiel cumprimento legal para produção de seus efeitos de direito.
 Planaltino - Bahia, 05 de julho de 2022

DOC.09





CONTRATO N° 074/2017, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E A
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.

Inexigibilidade nº 013/2017

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 18.715.409/0001-50, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na AVENIDA VIII , N° 50, Bairro Carreira Comprida, estado de Minas Gerais, CEP 33045-090, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças o Sr. **Wellerson Rodrigo Augusto de Faria**, CPF nº 029.230.866-35, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de nº 3.166 de 11 de Novembro de 2016 , e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado, **CONTRATADA**, ajustam e contratam o presente que se regerá pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores e, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações posteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/96.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS - AD EXITUM

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

§ 1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§ 2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a **CONTRATADA** irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:



- a) realizarem os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, ou a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLAÚSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento



escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas

CLAÚSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 04 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Santa Luzia, 11 de Abril de 2017

WELLERSON RODRIGO AUGUSTO DE FARIA
Secretário Municipal de Finanças
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA- MG

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Representante Legal
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS: 1- *Eyardenne Celdas Monteiro*

CPF: 035.624.943-35

2- *Camila de Melo Fenevia*

CPF: 036.602.374-85

DOC.10





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo 050/2017
TP 003/2017

CONTRATO N° 116/2017

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 18.244.335/0001-10, com sede na Rua José Coutinho, 39, Estado de Minas Gerais, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Evandro Paiva Carrara, brasileiro, casado, Portador do RG M-3.864.406, e do outro lado MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrita no CNPJ sob o n° 35.542.612/0001-90, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Bairro Casa Forte, Recife (PE) CEP 52.061-020, neste representada pela Sra. Eunândia da Silva Rodrigues, portadora do RG M-9.082.442 e do CPF 052.082.636-10 doravante denominados apenas MUNICÍPIO e CONTRATADA, com fundamento na Lei n°. 8.666/93 e alterações celebram este contrato mediante as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA 1ª - DA FINALIDADE E OBJETO

1.1 - O presente contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na Contratação de sociedade de advogados (pessoa jurídica) com notória especialização, para a assunção do Processo Judicial, visando à recuperação dos valores de FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Nacional.

CLÁUSULA 2ª - DO PREÇO

2.1 - Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

2.2 - A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

2.3 - Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n° 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

CLÁUSULA 3ª - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTRATADA

3.1 - Obriga-se a Contratada, através de trabalho realizado pela sua equipe técnica, à prática de todos os atos legais necessários ao incremento de receita ao município tal como constante do objeto.

Rua José Coutinho, 39 - Centro - 37.262-000 - (35) 3863-2777



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10



CLÁUSULA 4ª - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta do seguinte recurso orçamentário:

➤ 02.03.01.02.062.0010.2017 - 3.3.90.39.00 (ficha 097)

CLÁUSULA 5ª - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

5.1 - O presente contrato não poderá ser reajustado durante a sua vigência.

CLÁUSULA 6ª - DOS PRAZOS

6.1 - A contratada dispõe do prazo de 12 (doze) meses para assessorar o Município no andamento da execução judicial para receber os valores do FUNDEF VMAA.

6.2 - Pode o presente contrato ser prorrogado, mediante termo aditivo.

6.2.1 - A responsabilidade da CONTRATADA estende-se até a data do trânsito em julgado/deslinde de todas as medidas judiciais, propostas pelo Município ou contra ele, relativas à recuperação do eventual crédito.

CLÁUSULA 7ª - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

7.1 - A Contratada reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a rescisão deste contrato implicará na retenção de créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados ao contratante.

CLÁUSULA 8ª - DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

8.1 - Independentemente das sanções penais cabíveis e da indenização por perdas e danos e no caso de não cumprimento do proposto neste contrato, o contratante poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não, como outras previstas no mesmo diploma legal:

- a) multa de 0,33 % (zero trinta e três por cento) por dia de atraso injustificada da execução do Contrato, limitado esta a 30 (trinta) dias, após o qual será considerada inexecução contratual;
- b) multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos;
- c) multa de 05 % (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

8.2 - As multas constantes desta cláusula serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

CLÁUSULA 9ª - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1 - Obrigações da Contratada

- a) A CONTRATADA responsabiliza-se integral e exclusivamente pelas despesas realizadas durante o objeto pactuado, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus eventualmente utilizados para auxiliar, ou decorrentes de danos por qualquer razão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10



- causados a terceiros, sem qualquer responsabilidade solidária do contratante, aos quais desde logo, nesta assegura o direito de regresso contra a contratada, em vindo a ser solidariamente responsabilizado.
- b) A CONTRATADA não será o responsável pelos os ônus sucumbenciais (custas judiciais, despesas e honorários advocatícios) devidos caso o Município não consiga êxito na recuperação judicial das receitas relativas ao não repasse de FUNDEF.
 - c) Apresentar sempre que solicitado, relatório sobre serviços editados ou em andamento.
 - d) Guardar e fazer com que seus prepostos empregados guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo CONTRATANTE, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos.

9.2 - Obrigações do Contratante

- a) Fornecer todos os dados e documentos necessários à execução do serviço aos profissionais credenciados e indicados pela Contratada da prestação das atividades necessárias a execução do serviço objeto deste instrumento Contratual.
- b) Assumir o risco da sucumbência caso não consiga êxito na recuperação judicial.

CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO

10.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Art. 79 da Lei Federal N°. 8.666/93, se o (a) contratado (a) não cumprir qualquer cláusula do presente Contrato, e se os serviços não forem executados conforme o estabelecido, não ensejando o (a) contratado (a) qualquer tipo de indenização.

CLÁUSULA 11 - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 - Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

11.2 - O CONTRATANTE considera o sistema de trabalho da contratada como informações e segredos comerciais da CONTRATADA. A fiscalização dos serviços inerentes ao objeto deste contrato ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, que poderá adotar as providências contratuais e legalmente previstas visando à perfeita execução do objeto contratado. Aplicam-se ao presente instrumento o disposto da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como o disposto no Edital da TOMADA DE PREÇO N° 003/2017, e supletivamente às regras de direito privado.

CLÁUSULA 12 - DO CONTRATO

12.1 - No caso de êxito do município na recuperação judicial das receitas relativas ao repasse integral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições, a licitante vencedora fará jus aos honorários sucumbenciais decorrentes das respectivas sentenças judiciais recuperativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

Fls. n° 698
Rubrica

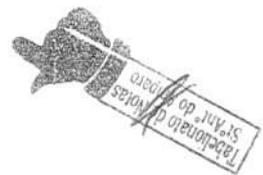
CLÁUSULA 13 - DO FORO

13.1 - Elegem as partes, independente de qualquer outro por mais privilegiado que for o Foro da Comarca de Bom Sucesso/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas.

Santo Antônio do Amparo/MG, 01 de Junho de 2017.

EVANDRO PAIVA CARRARA
PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO- MG
CONTRATANTE



EUNÂNDIA DA SILVA RODRIGUES
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: Apudêmio Caldas Monteiro
RG/CPF: 035.624.943-35

Nome: Luciana Faria
RG/CPF: M8 912 405

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas
José Ananias de Aguiar, nº 300 - Centro - Santo Antônio do Amparo - MG
Reconhecido por autentica etc. (assinatura abaixo)
CH20756 EVANDRO PAIVA CARRARA
Santo Antônio do Amparo, 27/06/2017 10:13:20
Eunândia da Silva Rodrigues
Rosini Resende Reis
CH20756
CNPJ 18.244.335/0001-10



Ofício de Reg. Civil e Tab. Notas
Rosini Resende Reis
Escritor Autorizado
Santo Antônio do Amparo





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** em conformidade com a lei federal n.º 14.133/2021, que cumpre todos os requisitos para habilitação definidos no edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, restando ainda ciente e de acordo com todas as exigências contidas no edital o e em seus anexos.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:04:11 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Joinópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- anópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- re - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** para fins legais, a inexistência de impedimento para contratar ou licitar com a administração pública, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:04:24 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br


DECLARAÇÃO NEGATIVA DE SÓCIO SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVA

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** que não possui em seu quadro societário, servidor público na ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2025.09.08 17:04:36 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader:
 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** para fins do disposto no inc. vi do art. nº 68 da lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

E, por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:04:52 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RESERVA
DE CARGOS**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** que cumpre as exigências de reservas de cargos previstas em lei e em outras normas específicas para PCD (Pessoas com Deficiência), reabilitação da previdência social e aprendiz, tudo nas formas do disposto no Artigo 92º da Lei Federal de nº14.133/2021.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:05:05 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20643

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, apresenta neste certame, proposta de preços e valores que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2025.09.08 17:05:19 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader:
 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA FATO SUPERVINIENTE IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO.

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** expressamente que se sujeita às condições estabelecidas no processo administrativo acima citado e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo órgão licitante quanto à qualificação apenas das proponentes que tenham atendido às condições estabelecidas no edital e que demonstrem integral capacidade de executar o serviço previsto.

declara, ainda, para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometa a idoneidade da proponente, restando ainda ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
 PEDROSA MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2025.09.08 17:05:31 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ N.º 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 SÓCIO DIRETOR
 OAB/PE 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da lei, em especial o art. 299 do código penal brasileiro, que:

a) a proposta apresentada para participar da concorrência pública, foi elaborada de maneira independente (pelo licitante), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da concorrência pública, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da concorrência pública não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da concorrência pública por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

fato da concorrência pública quanto a participar ou não da referida licitação;

d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da concorrência pública não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da concorrência pública não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante, antes da abertura oficial das propostas; e

f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

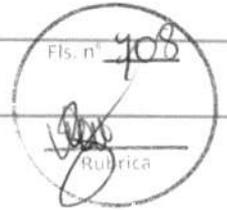
Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:05:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA**, não ter recebido de qualquer entidade da administração direta ou indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, suspensão temporária de participação em licitação e ou impedimento de contratar com a administração, assim como não ter recebido declaração de inidoneidade para licitar e ou contratar com a administração federal, estadual e municipal.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2025.09.08 17:05:58 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader:
 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N.º 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



DECLARAÇÃO NEGATIVA DE CADEIA PRODUTIVA

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos Incisos III e IV do Art. 1º e no Inciso III do Artigo 5º da Constituição Federal.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:06:12 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N° 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**DECLARAÇÃO DA PROIBIDADE DA PROPOSTA ECONOMICA
FRENTE AS EXIGÊNCIAS TRABALHISTAS**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** que a sua proposta comercial apresentada neste certame compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas Leis Trabalhistas, nas Normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes, tudo conforme disposto no § 1º do Artigo 63º da Lei Federal de n.º 14.133/2021.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:06:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**DECLARAÇÃO QUE A PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A
INTEGRALIDADE DOS CUSTOS**



A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, apresenta neste certame, proposta de preços e valores que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:06:41 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20643

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM ÓRGÃO PÚBLICO

Eu, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, que nenhum dos sócios, diretores, administradores e afins da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, tenha vínculo direta ou indiretamente com a Administração Pública MUNICIPAL, que impeça de contratar com a os citados no Art. 14, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

"Lei nº 14.133/2021, de 01/04/2021, art. 14, IV.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

...

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;"

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 299, do Código Penal, tomando nulo e sem efeito o contrato firmado com a Administração Pública, além de me obrigar a restituir aos cofres públicos todo e qualquer valor recebido indevidamente, sem prejuízo da atualização monetária até o dia da efetiva devolução.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:06:56 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE NÃO ESTAR CUMPRINDO E NEM TER SOFRIDO PENALIDADE POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei que não estar cumprindo e nem ter sofrido penalidade por prática de improbidade administrativa aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal.

Declaro, ainda, estar ciente que declarar falsamente é crime previsto na Lei Penal e por ele responderei, independentemente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:07:12 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** que assume inteira e completa responsabilidade pela prestação dos serviços, nos prazos, forma e condições editalícios, sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2025.09.08 17:07:26 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader:
 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



**DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS.**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** que tem pleno conhecimento da aludida licitação, bem como, que recebeu todos os documentos e informações necessárias, os quais possibilitaram a correta elaboração da respectiva proposta comercial, declarando, por fim, que aceita e se submete à todas as condições estabelecidas na referida licitação. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.09.08 17:07:42 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20643

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** DECLARA:

DADOS BANCÁRIOS:

Titular da Conta: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Banco: Banco do Brasil.
Nº da Agência: 1509-1.
Nº da Conta-Corrente: 39680-x

DADOS DA EMPRESA

NOME: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

NOME COMPLETO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: ADVOGADO
ENDEREÇO: Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022
CPF.: 377.377.244-00
SITE DA EMPRESA: <https://www.monteiro.adv.br/>
E-MAIL DA EMPRESA: monteiro@monteiro.adv.br

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 08 de setembro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2025.09.08 17:08:03 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20643

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CPF/CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:46:47 do dia 18/08/2025 , com validade até o dia 17/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: vvmY5lvH7beCpwFil68I

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DESPACHO ADMINISTRATIVO

José Wilton da Silva Sá

Assessor Administrativo [Secretaria Municipal de Educação]

Contabilidade [Setor Financeiro]

Assunto: Solicitação de Dados Orçamentários - Processo Administrativo nº 2025.0805.001/2025 - SEMED.

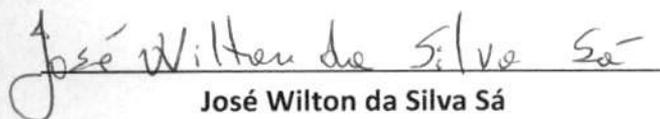
Objeto: Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), alínea “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Prezados,

Gostaria de requisitar as informações orçamentárias para dar continuidade ao Processo Administrativo nº 2025.0805.001/2025 - SEMED.

O documento referente ao levantamento estimado de preços, foi elaborado com base em pesquisas de preços e informações essenciais para a contratação em análise. Com o intuito de avançar no processo de forma eficaz e em conformidade com as normativas vigentes, solicito que o Setor de Contabilidade forneça as informações orçamentárias necessárias.

Dom Pedro – MA, 15 de setembro de 2025.



José Wilton da Silva Sá
Assessor Administrativo
Matrícula nº 318-1



PREFEITURA DE
**DOM
PEDRO**



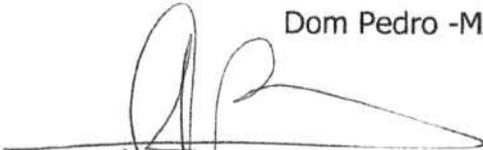
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

Senhor,
José Wilton da Silva Sá
Assessor Administrativo [Secretaria Municipal de Educação]

Encaminho dotação orçamentária para contratação de empresa em assessoria jurídica na recuperação de verbas do extinto FUNDEF INDIVIDUAL (janeiro/1998 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), alínea "c" e "e" inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	
	01 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
ÓRGÃO	02 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE	12 122 0150 2004 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. EDUCAÇÃO
DOTAÇÃO	3.3.90.39.00 – Serviços Terceiros – P. Jurídica

Dom Pedro -MA, 15 de setembro de 2025


JOSUÉ OLIVEIRA SOUSA
Contador
CRC MA-7426



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Processo Administrativo nº 2025.0805.001/2025 – SEMED
Inexigibilidade nº 09/2025

1 – DO OBJETO

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), com base nas alíneas “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

2 – CONTRATAÇÃO DIRETA

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta, mas vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a inexigibilidade com base jurídica no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14133/2021.

“**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

3 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha deste fornecedor se justifica pelo fato de que já possui experiência anterior que corrobora sua qualificação, já tendo prestado tais serviços em outros municípios de forma satisfatória e competente.

Ainda, a empresa em questão apresentou documentos que comprovam sua atuação em demais municípios de forma satisfatória, com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, com resultados anteriores e estudos realizados.

Por fim, há comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação, pelas certidões e documentos acostados aos autos. Assim, encaminhamos o presente procedimento, com devida autorização de contratação.

Restando devidamente fundamentada sua escolha com base em critérios de evidente exclusividade, o procedimento a ser adotado na referida contratação é a **inexigibilidade de licitação**.

Por fim, foram apresentados documentos de habilitação os quais comprovam cabalmente a regularidade da empresa, conforme acostados ao autos, sendo considerada viável a presente contratação direta por inexigibilidade da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº **35.542.612/0001-90**, para a Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006), para o município de Dom Pedro (MA).

4 – DAS COTAÇÕES

O agente público realizou pesquisa nos portais de transparências do estado, através de atestados de capacidade técnica constatou-se que o preço praticado está compatível com o de



mercado. Pois a mesma empresa ofertou o mesmo objeto à outras cidades, com preços semelhantes, mesmo que não idênticos. Os valores são análogos, isto é, o valor sofre uma pequena alteração quanto ao tipo de serviços que será prestado. No processo encontra-se contratos que comprovam os valores praticados pela empresa.

Art. 23 § 4º - "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

5 - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município para o ano de 2025.

Dom Pedro/MA, 17 de setembro de 2025.



José Wilton da Silva Sá
Assessor Administrativo
Matrícula nº 318-1



DESPACHO ADMINISTRATIVO

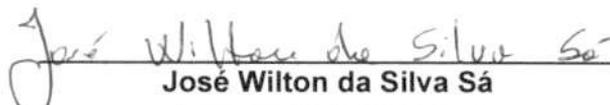
Do: Assessor Administrativo
Para: Secretaria Municipal de Educação
Processo Administrativo nº 2025.0805.001/2025 – SEMED

Dom Pedro/MA, 19 de setembro de 2025.

Em atendimento à solicitação *retro*, segue:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
2. Termo de Referência;
3. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei nº 14.133/2021;
4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
5. Indicação pelo setor financeiro da previsão dos recursos orçamentários necessários, com as respectivas rubricas;
6. Justificativa de preço e razão da escolha do contratado;

Neste sentido, encaminhamos os autos para conhecimento e providências.


José Wilton da Silva Sá
Assessor Administrativo
Matrícula nº 318-1



MINUTA CONTRATO Nº XX/2025 – PMDP/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº xx/2025 – PMDP/MA

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE DOM PEDRO - MA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXX E A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXX.

A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, ente de Direito Público, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXX, com sede na XXXXX, inscrito no CNPJ (MF) sob nº XXXXXXX, neste ato, representado pelo seu titular o Secretário Municipal de Educação o Sr. xxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº. xxxxxx, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº. xxxxxx, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa xxxxxxxxxxxxxxxx, situada na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o nº. xxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada pelo (a) Sr (a). xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da xxxxxxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº. xxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo nº. xxx/2025 – PMDP/MA, referente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)

1.1. Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços em Assessoria Jurídica na **Recuperação das diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS")**, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

- 2.1.** O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global.
- 2.2.** Os trabalhos serão executados diretamente pela **CONTRATADA**, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada.
- 2.3.** Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações.
- 2.4.** A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões.
- 2.5.** A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74.
- 2.6.** A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.
- 2.7.** É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a Prefeitura, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

2.8. Os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLAUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

4.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

4.2. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários futuros, em valor fixo e irrevogável, o valor máximo de até **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

4.3. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS").

4.3.1. Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.3.2. Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

5.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.

5.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;

5.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;

5.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

5.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

5.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

5.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;

5.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

5.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.

5.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 6.1. Executar os serviços contratados com zelo, de forma a cumprir com todas as suas obrigações e a finalidade da contratação;
- 6.2. Ser a única responsável pelos atos praticados pelo seu pessoal e prepostos, excluída a Municipalidade de quaisquer reclamações e indenizações;
- 6.3. Prestar os serviços nos prazos definidos pelo solicitante e a partir do recebimento da Nota da Execução de Serviços e de acordo com as especificações do presente Termo de Referência;
- 6.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da Execução dos Serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, quando da fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.
- 6.5. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por sua equipe técnica direta e indiretamente, decorrentes da execução do contrato.
- 6.6. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço.
- 6.7. Cumprir com as demais imposições do instrumento convocatório;
- 6.8. Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem e funcionamento;
- 6.9. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade no serviço e prestar os esclarecimentos necessários;
- 6.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato.
- 6.11. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 6.12. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto

CLAUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

- 7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Dom Pedro deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

CLÁUSULA OITAVA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 8.1 – Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 8.2 – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 8.3 – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 8.4 – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.
- 8.5 – Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 8.6 – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

8.7 – O **CONTRATADO** deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

8.8 – O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9 – O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10 – Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1 – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11 – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12 – Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

9.1 – Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao **CONTRATADO** o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:

9.1.1 – Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

9.1.2 – Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato:

9.1.2.1 – Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**;

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

9.2 – Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

9.2.1 – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

9.2.2 – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

9.2.3 – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

9.3 – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

9.3.1 – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

9.3.2 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

9.3.2.1 – Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

9.4 – O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

9.4.1 – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

9.4.2 – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

9.4.3 – Indenizações e multas.

9.5 – A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

9.6 – O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

10.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

b) **Multa** de:

- i) **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- ii) **Moratória** de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo

fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

iii) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

iv) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "a", "b", "c" e "d" do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.

10.3 – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4 – Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4.1 – Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.5 – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.7 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.8 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.9 - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.10 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

10.11 – A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.12 – O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

10.11 – As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10.12 – Os débitos do **CONTRATADO** para com a Administração **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1 – As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BASE LEGAL

12.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "c" e "e", § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1 – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2 – O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3 – As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4 – Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1 – Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

14.1 – As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 – O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

15.2 – Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no

respectivo sitio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

15.3 – Fica eleito o Foro da Comarca de Dom Pedro - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Dom Pedro/MA, ____ de _____ de 2025.

XXXXXXXX
Secretaria Municipal de XXXXXXXXXXXX
CONTRANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Do: Assessor Administrativo

Para: Secretário Municipal de Educação.

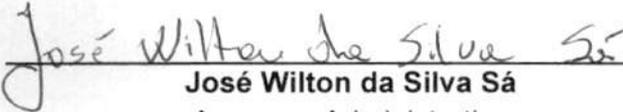
Processo Administrativo nº 2025.0805.001/2025 – SEMED

Dom Pedro/MA, 22 de setembro de 2025.

Sr. Procurador Geral,

Considerando toda documentação produzida até o momento, encaminho os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a legalidade e enquadramento da referida contratação.

Respeitosamente,



José Wilton da Silva Sá
Assessor Administrativo
Matrícula nº 318-1



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO: 2025.0805.001\2025

Nº 09/2025 – INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM PEDRO-MA

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. Inteligência do inciso III, alínea "f" do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023. Inexigibilidade de licitação para Contratação de Uma Assessoria Jurídica qualificada na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o Município de Dom Pedro-MA.

EMENTA: Processo Licitatório nº 03/2024, modalidade Inexigibilidade, tendo como objetivo **Inexigibilidade de licitação. Inteligência do inciso III, alínea "f" do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023. Inexigibilidade de licitação para Contratação de Uma Assessoria Jurídica qualificada na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o Município de Dom Pedro-MA. Base Legal: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 10.818/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021, DECRETO Nº 10.947/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022, DECRETO Nº 11.246/2022. Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. OBJETO DA CONSULTA

Solicita-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e de seus anexos, visando a objetivo **Inexigibilidade de licitação para Contratação de Uma Assessoria Jurídica qualificada na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o Município de Dom Pedro-MA.**



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "f" da Lei Federal n. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da



lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Contudo, observa-se que foi suprimida a expressão "**de natureza singular**" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr no qual o autor detalha a referida controvérsia:



Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O



apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Observa-se, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Constata-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta procuradoria é FAVORÁVEL a legalidade e possibilidade da licitação na modalidade pregão para **Inexigibilidade de licitação. Inteligência do inciso III, alínea "f" do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023. Inexigibilidade de licitação para Contratação de Uma Assessoria Jurídica qualificada pode resultar em decisões administrativas equivocadas, passíveis de nulidade, além de possíveis prejuízos financeiros e administrativas para o municípios** que instituiu normas para licitações e contratos da Administração.

É o parecer desta procuradoria.

Dom Pedro/MA, 07 de outubro de 2025

Kewerson Luna F. de Souza
Kewerson Luna Ferreira de Souza
OAB\MA 17.240
Assessor Jurídico

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo nº 2025.0805.001/2025 – SEMED

Inexigibilidade nº 09/2025

1. O presente processo refere-se à contratação direta, por meio de Inexigibilidade, para a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), com base nas alíneas “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.
2. Conforme a previsão da Dotação Orçamentária, a presente prestação de serviços na recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), com base nas alíneas “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, está prevista na programação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
3. Foi proposto, portanto, a realização de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE**, fundamentada sua escolha com base em critérios de evidente exclusividade, para a prestação de serviços pretendida, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.
4. Após o encaminhamento de minuta de contrato da contratação Direta pelo agente de contratação, os autos foram apreciados pela Assessoria Jurídica, conforme consta no Parecer Jurídico em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 74, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, para fins do controle prévio de legalidade, que se manifestou pela regularidade do procedimento.
5. Pelo exposto, no uso das atribuições que me foram delegadas pela **Portaria nº 06, 01 de janeiro de 2025**, da Secretário Municipal de Educação Sr. Francisco Guthyeres Lemos Sampaio, **APROVO** a Contratação Direta e seus anexos, e, **AUTORIZO** a realização do procedimento de contratação por **INEXIGIBILIDADE**, nos termos solicitados.
6. Encaminhem-se os autos ao setor responsável para publicação.

Dom Pedro/MA, 08 de outubro de 2025.

Francisco Guthyeres Lemos Sampaio

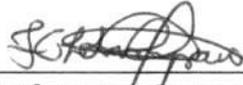
Secretário Municipal de Educação

Portaria nº 06/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0805.001/2025 – SEMED
INEXIGIBILIDADE Nº 09/2025

O Secretário Municipal de Educação, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2025.0805.001/2025 – SEMED, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, nos termos do inciso III, alínea “c” e “e” do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 09 de outubro de 2025.



Francisco Guthyeres Lemos Sampaio
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 06/2025

ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação das diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS"), para o município de Dom Pedro (MA), em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, nos termos do inciso III, alínea "c" e "e" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 09 de outubro de 2025.

Andréia Vieira dos Santo
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 10/2025

Publicado por: GARDÊNIA DA SILVA MATOS
Código identificador: 344b4d9cde065a5b2decb31a34ca0e60

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 08/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0407.001/2025 - SEMAFIN INEXIGIBILIDADE Nº 08/2025

A Secretária Municipal de Administração e Finanças, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2025.0407.001/2025 - SEMAFIN, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a Contratação de empresa em serviços jurídicos especializados para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando a recuperação dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, retidos dos prestadores de serviço de Dom Pedro (MA), em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, nos termos do inciso III, alínea "c" e "e" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 09 de outubro de 2025.

Sônia Lúcia Lopes Feltosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 04/2025

Publicado por: GARDÊNIA DA SILVA MATOS
Código identificador: b61ca20e609058ba2200eb0e82d0c044

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 09/2025

O Secretário Municipal de Educação, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2025.0805.001/2025 - SEMED, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA), em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, nos termos do inciso III, alínea "c" e "e" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 09 de outubro de 2025.

Francisco Guthyres Lemos Sampaio

Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 06/2025

Publicado por: GARDÊNIA DA SILVA MATOS
Código identificador: 9599372989ec979f3e15832ae8269555

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2025

ATO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.06.067/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 030/2025-CPL

Dispõe sobre a declaração de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO SOB DISPENSA DE LICITAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA.**

O Responsável Sr. **LUAN BRUNO LOBO CAMPOS**, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que a situação se enquadra na Dispensa - inciso II, do Art. 75 Lei Nº 14.133/21 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que existe compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA e PPA;

ÓRGÃO: 16 -SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA;
UNIDADE: 15.451 - INFRAESTUTURA URBANA; **UNIDADE ORÇAMETÁRIA:** 15.451.0712.2140.000-MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA; **FONTE DO RECURSO:** 01 - RECURSO PRÓPRIO.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

CONSIDERANDO finalmente que, o parecer jurídico, aponta para a possibilidade legal da referida contratação;

RESOLVE:

I - **DECLARAR DISPENSÁVEL** a realização de procedimento licitatório.

II - **AUTORIZAR** a contratação direta, por dispensa de licitação:

EMPRESA: MMS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.786.796/0001-78

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR	Vir. Total
1	ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, NÚMERO DA PROPOSTA 66918/2023, CÓDIGO DO INSTRUMENTO 951478	UND	01	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 20.000,00

Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Estreito - MA, 15 de agosto de 2025.

LUAN BRUNO LOBO CAMPOS
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 002/2025

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 6fc8dd356a575772e405aa445438565d

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2025

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 009/2025



Última atualização 13/10/2025

Local: Dom Pedro/MA **Órgão:** MUNICIPIO DE DOM PEDRO**Unidade compradora:** 1724 - Secretaria Municipal de Educação**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Fonte orçamentária:** Não informada**Data de divulgação no PNCP:** 13/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 06137293000130-1-000061/2025 **Fonte:** STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**Objeto:**

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA).

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 0,20

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 0,20

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF INDIVIDUAL (agosto/2002 a dezembro/2006) para o município de Dom Pedro (MA)	1	R\$ 0,20	R\$ 0,20

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS:



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.

Fls. n° 742

Rubrica